



MENSAGEM Nº

1

de

26.04.2002

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ELEVA Á CATEGORIA DE 3ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE MASSAPÊ E À DE 2ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE CARIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.:anexado substitutivo em 02.05.2002

modificação: "com lotação na Comarca de Cariré", no final do art.4º.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

MAURO FILHO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Autógrafo 12 42
27.06.02*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 26/4/2002

PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 01/2002, de 24 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência ao tempo em que remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Massapê e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré e dá outras providências.

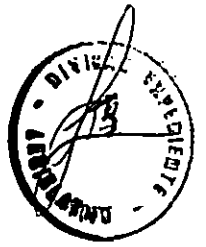
A proposta de elevação da Comarca de Massapê apresentada a este Tribunal pela Assembléia Legislativa, mediante Of. Nº AL02972/01, de 18 de dezembro de 2001, veio se somar ao requerimento nesse sentido, já existente, do Exmo. Sr. Juiz de Direito da referida Comarca, em que é justificado o pedido de elevação, considerando que o município de Massapê atende aos critérios previstos no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado para classificação em Comarca de 3ª Entrância.

Com relação a Cariré, a proposta de elevação à Comarca de 2ª Entrância também partiu do próprio magistrado Titular da respectiva circunscrição judiciária, na qual estão demonstrados o atendimento aos requisitos determinados no já citado Código.

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

2

Eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Massapê e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré e dá outras providências.

Art. 1º - A Comarca de Massapê é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - Para uniformização, são também transformados à categoria de 3ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Massapê.

Parágrafo único - Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 2ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 3º - A Comarca de Cariré é elevada à categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º - Para uniformização, são também transformados à categoria de 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Massapê. *CARIRÉ?*

Parágrafo único - Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça em sua composição plenária para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 1ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 13 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – Código de Divisão e Organização Judiciária fixa os requisitos para elevação de Comarcas à 2ª entrância, os quais se constituem em:

- a) População mínima de, respectivamente, 25.000 habitantes ou 12.500 eleitores e 45.000 habitantes ou 15.000 eleitores, apurada pela última estimativa oficial;
- b) Arrecadação estadual mínima proveniente de tributos, superior, respectivamente, a 13.000 e 25.000 mil vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;
- c) Movimento forense, respectivamente, de 200 e 400 feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;
- d) Existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integrarão o domínio do Estado;
- e) Extensão territorial.

Ressalte-se que está previsto no referido Código que "se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo, mas dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a elevação de entrância da comarca."

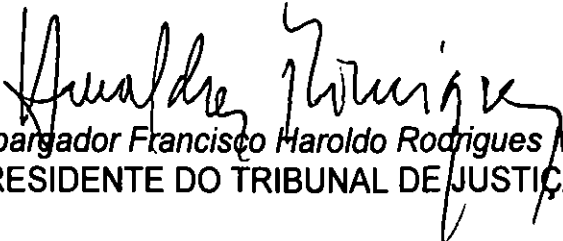
Para uniformização, propõe-se a alteração dos cargos em comissão e dos cargos efetivos pertencentes às lotações das Comarcas de Massapê e Cariré, adaptando-os ao nível das novas entrâncias, não havendo criação de cargos.

Ressalva-se, também, o direito dos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos das lotações das referidas Comarcas, uma vez que há concurso realizado com prazo de vigência ainda em vigor.

Convém ressaltar que as propostas de elevação de entrância das já referidas Comarcas foram devidamente apreciadas pela Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa deste Tribunal, bem como submetidas ao Tribunal Pleno que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembléia Legislativa para apreciação e aprovação.

Assim, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares que seja dado ao Projeto de que se cuida a emergência necessária à sua apreciação, em razão da relevância da matéria aqui disposta em favor da modernização do Poder Judiciário.

No ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Desembargador Francisco Haroldo Rodrigues Martins
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 30ª SESSÃO — ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
☐ INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
☐ ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
☐ ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
☐ ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 20/04/02 
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 em 26 de 4 de 2002
Juanacian

De acordo com o art. 183
 Refutou encaminhando-se
 à Justiça, Serviço Público
 e Oramento.
 Em 26 de 4 de 2002

 PRESIDENTE



**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Secretaria Geral**

5



Of. GSG nº. 054 /2002

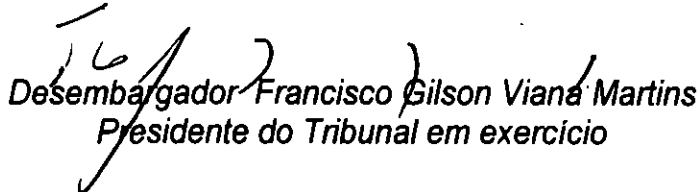
Fortaleza, 25 de abril de 2002

Do Depto. Legislativo
A
30.04.2002
Almircy Pinto
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente

Apraz-me remeter a Vossa Excelência substitutivo ao Projeto de Lei, objeto da Mensagem nº 01, de 24 de abril de 2002, enviada a essa Augusta Assembléia Legislativa no mesmo dia, não havendo alteração no seu conteúdo em relação ao projeto de lei anterior, tratando-se somente de correção à referência ao município de **Cariré**, devendo constar na parte final do caput do art. 4º do referido projeto de lei, **"com lotação na Comarca de Cariré"**.

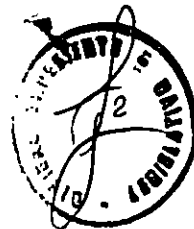
Em assim sendo, mantêm-se íntegros os termos da Mensagem retro mencionada, prevalecendo para apreciação o novo Projeto de Lei em apenso.


Desembargador Francisco Gilson Viana Martins
Presidente do Tribunal em exercício

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Welington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado do Ceará
Nesta**



ESTADO DO CEARÁ



6

PROJETO DE LEI

Eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Massapê e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré e dá outras providências.

Art. 1º - A Comarca de Massapê é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º - Para uniformização, são também transformados à categoria de 3ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Massapê.

Parágrafo único - Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 2ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 3º - A Comarca de Cariré é elevada à categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º - Para uniformização, são também transformados à categoria de 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Cariré.

Parágrafo único - Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça em sua composição plenária para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 1ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

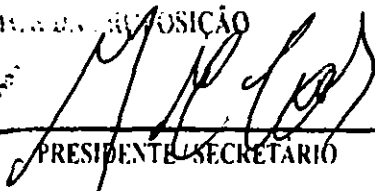
Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(PROJETO SUBSTITUTIVO)



9

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / <u>4ª</u> SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA <u>32ª</u> SESSÃO <u>—</u> ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM Pauta	
☐ INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 02/05/2002	
☐ ENCAMINHE-SE AO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO	
☐ ENCAMINHE-SE À COMISSÃO	
☐ ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, <u>02/05/2002</u>	 PRESIDENTE SECRETÁRIO



10

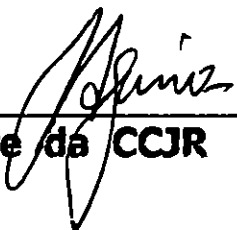


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

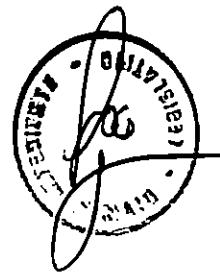
MENSAGEM N.º 01/2002 TJ

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 30/04/2002



Presidente da CCJR



11

PARECER Nº L0058/2002

I

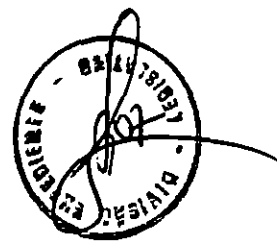
O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem nº 01/2002, projeto de lei objetivando elevar à categoria de 3ª entrância a Comarca de Massapé e à de 2ª entrância a Comarca de Cariré.

II

2. O projeto de lei em estudo conforma-se com as disposições constitucionais, federais e estaduais, atinentes à matéria.

3. Com efeito, reza o art. 96, I, *d*, e II, *b* e *d*, da Constituição Federal, e o art. 108, I, *c* e *d*, da Carta Estadual, que compete ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo - *como consequência de sua autonomia administrativa e financeira, prevista constitucionalmente - art. 99, CF/88 e CE/89 -*, a alteração da organização judiciária do Estado.

M



12

4. Por sua vez, a proposição limita-se a dispor sobre organização judiciária, ao elevar Comarcas; procedendo, dessarte, nos liames constitucionais.

5. Demais, note-se que, ao que se nos apresenta próprio concluir, a proposta de elevação das comarcas em referência, malgrado não constem do projeto documentos atinentes, somente foi apresentada porquanto atendidos os requisitos previstos na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (*Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará*).

6. Em outra vertente, releve-se que, por não solicitar a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a transformação dos cargos nela referidos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo os previstos em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 101, de 2000.

7. Ao mais, note-se que a proposição bem resguarda, agora nas Comarcas elevadas, os direitos de provimento aos concursados para cargos das mesmas, enquanto ainda de 2ª e 1ª entrâncias, respectivamente.

III

8. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos materiais e de iniciativa.

m



13

9. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

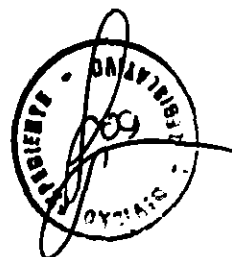
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 21 de maio de 2002.

Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



14



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2002-TJ

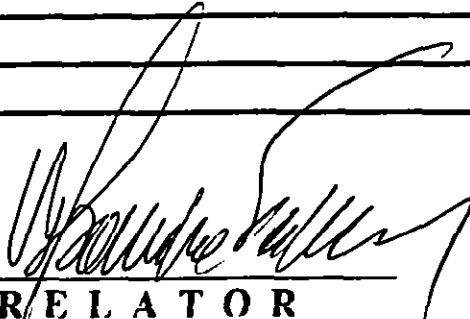
Designo Relator o Sr. Deputado Valdeir Tavares

Comissão de Justiça, em 04 de 06 de 2002


Presidente da CCJR

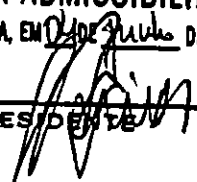
PARECER

Favorável ao Projeto.


RELATOR

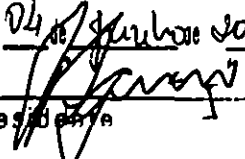
APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE Junho DE 2002


PRESIDENTE

EXAMINHE-SE À MESA DIRETORA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 04 DE Junho DE 2002


Presidente



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.898, DE 28 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito na Comarca de Fortaleza e de 2ª Vara e dos respectivos cargos de Juiz de Direito nas Comarcas de Cascavel, Pacujus, Tauá e Barbalha, eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Cedro, e de 2ª Entrância as Comarcas de Barro, Beberibe, Eusébio e Marituba, transforma os Juizes Locais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, nove (nove) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, a serem providos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os Juizes de Direito Auxiliares funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas cujos titulares se encontram afastados e serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Art. 2º - Ficam também criados, nas Comarcas de Cascavel, Pacujus e Tauá, de 3ª Entrância, e na Comarca de Barbalha, de 2ª Entrância, e os respectivos cargos de Juiz de Direito, dando-se a denominação de 1ª Vara a atual Vara Única dessas comarcas.

Parágrafo Único - Em razão do disposto no caput deste artigo, os atuais cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Cascavel, Pacujus e Barbalha ficam transformados em cargos de Juiz de Direito de 1ª Vara das mesmas comarcas, neles mantidos os seus titulares.

Art. 3º - As Comarcas de Barro, Beberibe, Eusébio e Marituba são elevadas à categoria de 2ª Entrância e a Comarca de Cedro é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, e Juiz de Direito de 3ª Entrância, respectivamente, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º - Os onze (11) Juizes Locais do Estado, com sede nas Comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Crateús, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá, ficam transformados, respectivamente, em Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª Entrância, das Comarcas de Aracati, Baturité, Lavras da Mangabeira, Crateús; Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.

Parágrafo Único - Em decorrência dessa transformação, os cargos de Juiz de Direito Local correspondentes, de acordo com a ordem estabelecida no caput deste artigo, passam a ser de Juiz de Direito das respectivas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, de 3ª Entrância, neles assim assegurada a permanência dos seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o disposto no Art. 229, caput, da Lei nº 12.342/94.

Art. 5º - A Lei nº 12.342/94, que dispõe sobre o Código de

Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...

Parágrafo Único - O Presidente do Tribunal de Justiça será auxiliado em suas atividades por quatro (04) Juizes de Direito da Comarca da Capital, devendo sua escolha referendada pelo Tribunal de Justiça, em sessão plenária.

Art. 100 - A substituição dos Juizes nos afastamentos, faltas, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos ou suspeições, dar-se-á do seguinte modo:

I - Nas comarcas do interior:

a) Os Juizes de comarcas de vara única serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

b) Nas comarcas com duas varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro;

c) Nas comarcas de três ou mais varas, a substituição dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: o Juiz da 1ª Vara, será substituído pelo Juiz da 2ª ou que por ela se encontre respondendo, assim o da 2ª, pelo Juiz da 3ª, sendo que, igualmente, o da última vara será substituído pelo Juiz da 1ª;

d) Para efeito de substituição, as Unidades ou Varas do Juizado Especial Cível e Criminal, observado o disposto no Art. 14 da Lei nº 12.353/95, com a nova redação que lhe foi dada pelo Art. 2º da Lei nº 12.632/96, são consideradas das como a última vara entre as existentes na Comarca.

II - Na Comarca da Capital:

a) Os Juizes de varas especializadas isoladas serão substituídos por designação do Diretor do Fórum;

b) Os Juizes de varas não isoladas substituir-se-ão, automática e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras b e c do inciso I deste artigo;

c) Os Juizes das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal serão substituídos na forma do disposto na letra c do inciso I deste artigo.

§ 1º - Nas férias coletivas, o Presidente do Tribunal de Justiça, em relação às comarcas do interior, poderá dispor de forma diferente da prevista nas letras b, c e d do inciso I deste artigo.

§ 2º - ...

Art. 101 - O critério de substituição regulado nos incisos do artigo anterior, no que couber, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo com relação às comarcas do interior e ao Diretor do Fórum quanto à Comarca da Capital."

Art. 6º - O Art. 140 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 140 - Na realização do concurso, a que alude o artigo anterior, poderá o Tribunal de Justiça valer-se da colaboração de instituições de notória experiência nessa atividade, assegurada, em todas as fases do certame, a participação do representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Arts. 17 e 89, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 12.342/94.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

§ 4º - Quando da implantação de nova comarca, permanecerão sob a chancela jurisdicional do território da comarca original os feitos em tramitação.

SEÇÃO IV DA ELEVÇÃO DA COMARCA

Art. 13 - Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) população mínima, respectivamente, de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial;
- b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13.000) e vinte e cinco mil (25.000) vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;
- c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;
- d) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integrarão o domínio do Estado.
- e) extensão territorial.

§ 1º - Na receita tributária compreende-se a totalidade dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação;

§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo mas, dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a elevação de entrância da comarca.

§ 3º - Os Juizes das comarcas que sofrerem elevação de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

SEÇÃO V DO REBAIXAMENTO OU EXTINÇÃO

Art. 14 - A comarca poderá ser rebaixada ou extinta em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para seu funcionamento.

CAPÍTULO III DOS TERMOS JUDICIÁRIOS

Art. 15 - O município cuja comarca ainda não estiver implantada constituirá um termo judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado a uma comarca implantada.

§ 1º - Os termos judiciários são os constantes do Quadro único, anexo a esta lei.

§ 2º - Os serviços judiciais dos termos judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 16 - Cada distrito judiciário terá, pelo menos, um ofício de registro civil de pessoas naturais e um juizado de paz.

§ 1º - A instalação do distrito ter-se-á por feita com a posse da primeira pessoa que ocupar o cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º - O cargo de Oficial do Registro civil de Pessoas Naturais será provido após concurso público de provas, elaborado na conformidade de ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça.

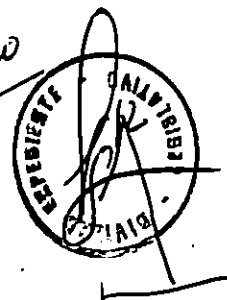
§ 3º - O cargo de juiz de paz será exercitado nos distritos judiciários.

CAPÍTULO V DAS ZONAS JUDICIÁRIAS

Art. 17 - Para efeito de substituição de juizes nas faltas, férias e licenças ou, ainda, por motivo de impedimento ou suspeição, as comarcas, exceto a da Capital, são agrupadas em zonas judiciárias.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a circunscrição judiciária no interior do Estado será dividida em doze (12) zonas, ordinalmente dispostas e tendo por sede as comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Crateús, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá. Os grupos de comarcas integrantes de cada uma das zonas judiciárias serão indicados através de ato regulamentar do Tribunal de Jus

REDAÇÃO A
SER APROVADA DO
PUNTO DE VISTA TÉCNICO



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Substitutivo que acompanha a Mensagem nº 01, de 2002, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 1º - A Ementa, o Art. 1º e o *caput* do Art. 2º do Projeto de Lei Substitutivo que acompanha a Mensagem nº 01, de 2002, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações:

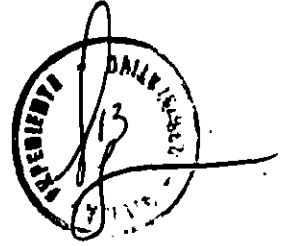
"PROJETO DE LEI

Eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapé e Eusébio, e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré, e dá outras providências.

Art. 1º. As Comarcas de Massapé e Eusébio são elevadas à categoria de 3ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, das mesmas Comarcas, nelas asseguradas a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos ou removidos, respeitado o que dispõe o Art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º. Para uniformização, são também transformados à categoria de 3ª Entrância os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e o cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotações nas Comarcas de Massapé e Eusébio.

Parágrafo único....."



Justificativa

A Comarca de Eusébio já preenche os requisitos legais para elevação à 3ª Entrância, quais sejam, número de eleitores superior a 15.000, arrecadação estadual anual superior a 25.000 unidade fiscal do Estado do Ceará, relativa ao ano anterior, e movimento forense de 400 feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano (Art. 13, Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária).

Conforme demonstram os documentos em anexo, a Comarca de Eusébio tem número superior a 21.000 eleitores, arrecadação anual de R\$10.061.273,20 e movimentação forense de 625 feitos judiciais que exigem sentença de que resulte coisa julgada, com relação ao último ano.

Assim, pode juridicamente ser elevada à categoria de 3ª Entrância, refletindo-se, com essa providência, a importância e extensão da Comarca.

Dessarte, solicitamos o apoio dos nobres pares, para essa iniciativa.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 dias do mês de maio de 2002.

Dep. *Antônio Carlos*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

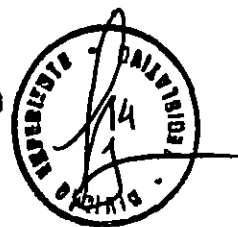
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem
Nº 01/2002, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº01/2002 - TJ, passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

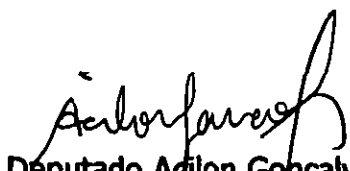
Eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê e Eusébio e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré e dá outras providências."

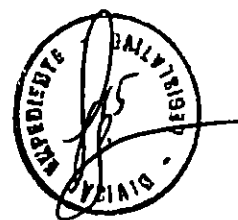
Art.2º - Acrescente-se ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº. 01/2002, artigo com a seguinte redação:

"Art.... - Fica elevada à categoria de Comarca de 3ª Entrância a atual Comarca de 2ª Entrância de Eusébio."

Parágrafo Único. - Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça transformará os cargos necessários para a implantação da comarca em epígrafe, conforme disciplina a Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 24 de junho de 2002.


Deputado Adilon Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUIZO DA 66ª ZONA ELEITORAL
AQUIRAZ/CE

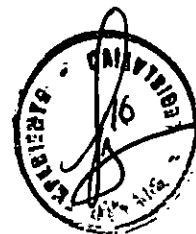
C E R T I D ã O

CERTIFICO, que revendo os arquivos do Cartório Eleitoral desta 66ª Zona de Aquiraz, constatei que no município de Eusébio existem Vinte e um mil quatrocentos e trinta e quatro (21.434) eleitores inscritos. O Referido é verdade. Dou fé.

Aquiraz-Cc., 28 de janeiro de 2002.

Tuciana Amorim

Ticiania Amora Barreira
Escrivã Eleitoral.



QUADRO REPRESENTATIVO DA ARRECADAÇÃO DO EUSEBIO NO ANO DE 2001

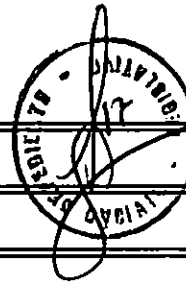
JANEIRO	R\$ 1.393.142,43
FEVEREIRO	R\$ 1.634.864,55
MARÇO	R\$ 838.282,28
ABRIL	R\$ 1.045.254,02
MAIO	R\$ 973.215,54
JUNHO	R\$ 895.824,87
JULHO	R\$ 584.083,23
AGOSTO	R\$ 464.586,17
SETEMBRO	R\$ 571.759,78
OUTUBRO	R\$ 515.211,54
NOVEMBRO	R\$ 596.391,56
DEZEMBRO	R\$ 548.657,23
TOTAL	R\$ 10.061.273,20

* Valores a preços de dezembro de 2001

AQUIRAZ, 31 de janeiro de 2002


 Marlene Oliveira Silva
 Diretora
 Mat 100399-17

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
2001



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	732
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	217
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	502
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	123
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	245
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	274
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	170
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	80
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	250
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	68
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	139
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	69
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	219
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	272

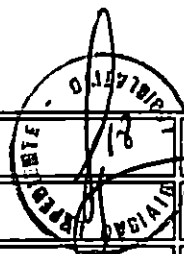
Gravar

Limpar

Voltar

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
2000

24



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	670
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	165
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	468
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	90
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	305
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	98
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	155
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	45
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	366
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	36
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	155
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	48
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	244
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	201

Gravar

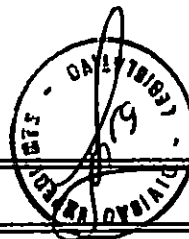
Limpar

Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1999

25



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	571
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	111
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	562
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	48
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	443
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	71
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	126
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	44
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	363
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	49
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	154
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	46
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	269
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	128

Gravar

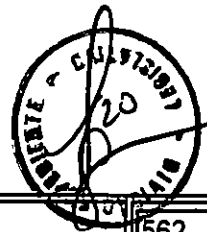
Limpar

Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1998

26



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	562
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	70
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	381
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	59
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	338
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	62
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	94
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	36
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	400
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	109
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	73
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	37
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	227
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	118

Gravar

Limpar

Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1997

27



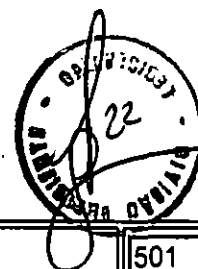
Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	225
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	414
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	52
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	250
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	72
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	72
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	47
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	236
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	52
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	65
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	35
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	186
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	147

Gravar Limpar Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1996

28

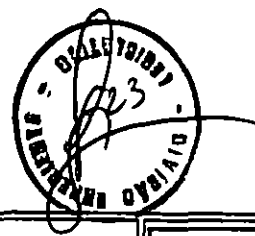


Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	501
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	219
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	326
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	41
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	223
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	56
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	74
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	52
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	263
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	105
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	80
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	56
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	163
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	221

Gravar Limpar Voltar

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1995

29



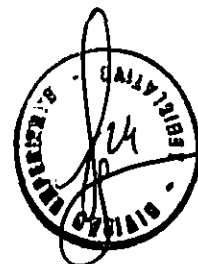
Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	468
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	294
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	291
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	61
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	203
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	214
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	45
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	50
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	124
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	47
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	29
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	67
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	55
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	192

Gravar Limpar Voltar



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

30



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 01/02 - Tribunal de Justiça

Eleva à categoria de 3ª Entância a Comarca de
Mossoró e à de 2ª Entância a Comarca de Cariri
e das outras providências.

= 1 EXCENDA =

RELATOR: FRANCISCO AQUIAR

PARECER:

Aprouve o projeto e compareceu
a reunião de

Fortaleza, 17 de junho de 2002

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

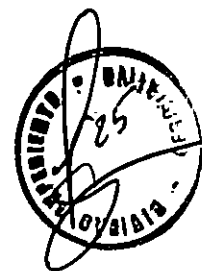
DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 12 de junho de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

18

Nº 2



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/2002, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Artigo único. A Ementa, o Art. 1º e o caput do Art.2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 01/2002 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passam a Ter as seguintes redações:

“PROJETO DE LEI

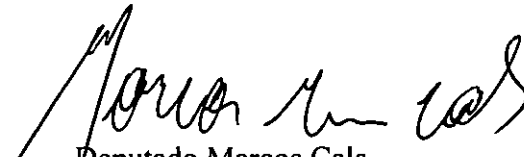
Eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê e Beberibe, e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré, e dá outras providências.

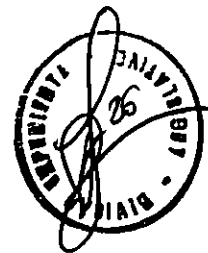
Art. 1º. As Comarcas de Beberibe e Massapê são elevadas à categoria de 3ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondentes transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, das mesmas Comarcas, nelas asseguradas a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos ou removidos, respeitado o que dispõe o art. 229, caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º. Para uniformização, são também transformados à categoria de 3ª Entrância os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimentos efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotações nas Comarcas de Beberibe e Massapê.

Parágrafo único.....”

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2002.


Deputado Marcos Cals



19

Justificativa

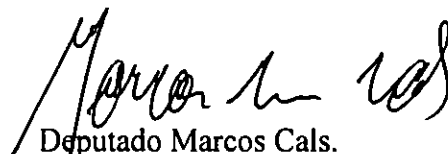
O Código da Divisão e Organização Judiciária exige para as Comarcas de 3ª Entrância número de eleitores superior a 15.000, arrecadação estadual anual superior a 25.000 Unidade Fiscal do Estado do Ceará, relativa ao ano anterior, e o movimento forense de 400 feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano (Art. 13, Lei nº 12.342, de julho de 1994).

Conforme demonstram os documentos constantes do Relatório da Comarca de Beberibe para elevação de Entrância, em anexo, a Comarca de Beberibe tem número superior a 28.689 eleitores, arrecadação anual de R\$ 9.201.844,15 e movimentação forense de 539 feitos judiciais que exigem sentença de que resulte coisa julgada.

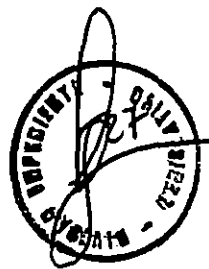
Assim, pode juridicamente ser elevada à categoria de 3ª Entrância, refletindo-se, com esta providência, a importância e extensão da Comarca.

Estas são, em síntese, as razões que me levaram a propor a presente emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, rogando aos ilustres pares seu inestimável apoio para a aprovação da mesma.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2002.


Deputado Marcos Cals.

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem
Nº 01/2002, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº01/2002 - TJ, passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

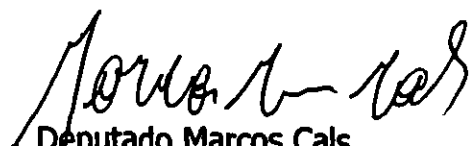
Eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê e Beberibe e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré e dá outras providências."

Art.2º - Acrescente-se ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº. 01/2002, artigo com a seguinte redação:

"Art.... - Fica elevada à categoria de Comarca de 3ª Entrância a atual Comarca de 2ª Entrância de Beberibe."

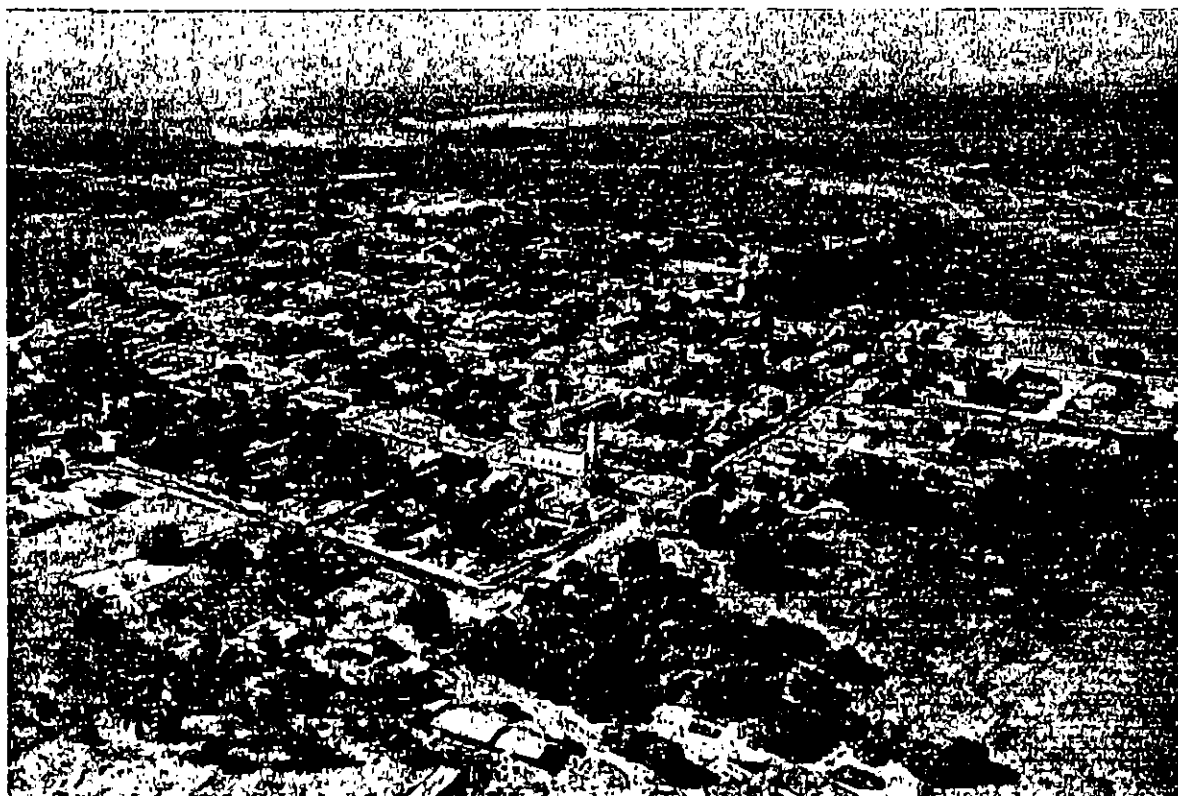
Parágrafo Único. - Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça transformará os cargos necessários para a implantação da comarca em epígrafe, conforme disciplina a Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 24 de junho de 2002.


Deputado Marcos Cals

RELATÓRIO
DA COMARCA
DE BEBERIBE
PARA
ELEVAÇÃO
DE
ENTRÂNCIA

VISTA PANORÂMICA DA CIDADE DE BEBERIBE/CE



Estado do Ceará - PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Beberibe**ÍNDICE****1. INTROÍTO**

- 1.1 População e Área do Município
- 1.2 Número de Eleitores e Seções Eleitorais
- 1.3 Receita Tributária
- 1.4 Feitos Judiciais
- 1.5 Cadeia Pública
- 1.6 Fotografias dos Prédios Públicos

2. DESENVOLVIMENTO

- 2.1 Argumentos ensejadores à elevação da comarca de Beberibe/Ce para 3ª entrância

3. CONCLUSÃO

- 3.1 Reiteração da solicitação para priorização na elevação da comarca de Beberibe/Ce para 3ª Entrância.

RELATÓRIO ATUAL SOBRE A COMARCA DE BEBERIBE E REQUERIMENTO PARA SUA ELEVÇÃO À 3ª ENTRÂNCIA**INTRODUÇÃO**

Aos 15 de Dezembro de 2000, nesta cidade de Beberibe, comarca do mesmo nome, Estado do Ceará, nas instalações do Fórum de Justiça, Des. Boanerges de Queiroz Facó, sito na Rua Joaquim Facó, 244 - Novo Planalto, formou-se comissão composta por Dr. WHOSEMBERG DE MORAIS FERREIRA, MM Juiz de Direito titular da comarca em referência e por este presidida, Dra. IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO, Promotora de Justiça, Dra. BETÂNIA ALVES, Defensora Pública, MÁRCIO ANTÔNIO PINHO DE FARIAS, Diretor de Secretaria, ALBERTO GAMA RIBEIRO, Chefe do Cartório Eleitoral da 84ª Zona, ocasião em que procedeu-se o levantamento das condições necessárias para elevação desta comarca para 3ª entrância, posto figurar atualmente de acordo com a Lei nº 12.698/97 como sendo de 2ª entrância, conforme documento em anexo, constatando-se o que segue:

Atualmente o município congrega uma **POPULAÇÃO** de aproximadamente de 38.700 habitantes, conforme declaração oficial do Sr. Prefeito extraída do último Censo realizado neste ano de 2000, embora se cogite a população ultrapassar a casa dos 40.0000 habitantes, distribuídos numa **ÁREA** de 1.617 Km², composto por 5 (cinco) distritos, assim nominados: **PARAJURU; PARIPUEIRA; SUCATINGA; ITAPEIM e SERRA DO FÉLIX** incluindo-se mais a sede, contando com 28.689 **ELEITORES** e 131 **SEÇÕES ELEITORAIS**, dados estes apurados na última estimativa oficial.

RECEITA TRIBUTÁRIA do município correspondente a **R\$ 9.201.844,15** (nove milhões, duzentos e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), apurada no ano de 1999.

MOVIMENTO FORENSE atual correspondente a 539 feitos judiciais, assim distribuído, 326 (Cíveis), 168 (Criminais) e 45 (Cartas Precatórias Cíveis/Crimes), conforme demonstrativos anexos.

A comarca contempla um **FÓRUM DE JUSTIÇA** encravado em edifício construído há três (03) anos, o qual passou por um processo de ornamentação e estruturação para melhor funcionalidade, com aquisição, por parte deste Juízo - com a colaboração de jurisdicionados e profissionais liberais - dos seguintes melhoramentos e benefícios:

⚖️ **COMPUTADORES e IMPRESSORAS** para as salas (AUDIÊNCIA, DEFENSORIA PÚBLICA e PROTOCOLO DA SECRETARIA DE VARA);

⚖️ **BIRÓS DE GRANITO** (SALAS DO JUIZ, PROMOTOR e DEFENSOR);

⚖️ **PELÍCULA INSUFILME** para revestimento de aproximadamente 90% dos vidros que compõem a estrutura física do Prédio do Fórum;

Frise-se que todas as salas do Fórum de Justiça acham-se dotadas de computadores e algumas delas também de impressoras;

Através da aplicação de **PENAS ALTERNATIVAS** e **DOAÇÕES** da comunidade local adquiriu-se mais:

 ESTACIONAMENTO COBERTO para funcionários e advogados na parte posterior do edifício, agora com manta asfaltada (FOTO);

 TELEFONE PÚBLICO (Orelhão);

 EXTINTORES DE INCÊNDIO;

 GELADEIRA;

 AR CONDICIONADOS para complementação das demais salas;

 BICICLETA para cumprimento de providências administrativas, mormente considerando a distância entre o Fórum e o centro da cidade;

 LINHA TELEFÔNICA - 05(cinco) e

 INTERNET

Como contribuição à Segurança Pública do Município, envolvendo um esforço conjunto entre o Judiciário, a Prefeitura Municipal de Beberibe e comerciantes locais foi edificado o prédio da Delegacia de Polícia Civil e pelo judiciário foram viabilizados os seguintes objetos:

 VENTILADOR de coluna;

 (03) COMPUTADOR e/IMPRESSORA;

 CADEIRAS;

 BIROS e

 FICHÁRIO

À Cadeia Pública local contribuiu o Poder Judiciário com:

 COMPUTADOR;

 MÁQUINA DE ESCREVER;

⚖️ BIRÔ;

⚖️ ARMÁRIO;

⚖️ TELEVISOR COLORIDO;

⚖️ MESA DE 12 LUGARES para refeição;

⚖️ GELADEIRA;

⚖️ FOGÃO

⚖️ FREZER HORIZONTAL

⚖️ MANGUEIRA, PÁ, ENXADA, CISCADOR e CARRO DE MÃO (Para limpeza do Presídio);

⚖️ (02) PARES DE ALGEMAS, ressalte-se, até então inexistentes;

⚖️ BICICLETA CARGUEIRA;

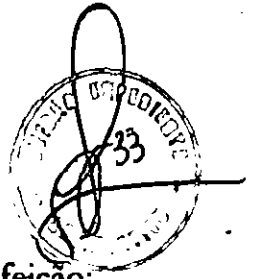
⚖️ VASO SANITÁRIO para uma das celas e REFORMA DE TODA A ESTRUTURA FÍSICA DA CADEIA com ELEVAÇÃO, inclusive, DO MURO que a circunda, à aproximadamente 3,05 metros, com respectiva ILUMINAÇÃO;

⚖️ BANHEIRO PARA A ALA COLETIVA;

⚖️ TELEFONE PÚBLICO (Orelhão); este afixado na parte interna do prédio, para uso exclusivo dos agentes prisionais e detentos;

⚖️ UTENSÍLIO DE COZINHA (panelas, pratos, talheres e copos);

⚖️ FLANELÓGRAFO para avisos, portarias e determinações do Juízo;



37

À título de providências administrativas procedeu este Juízo:

⚖️ REGULARIZAÇÃO DO CONVÊNIO /ESTADO PARA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS;

⚖️ COMPLEMENTAÇÃO, por parte da Prefeitura de Beberibe, DA ALIMENTAÇÃO DOS DETENTOS;

⚖️ APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS para prestação de serviços gratuitos, em HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE nos distritos, ESCOLAS na sede demais localidades, PREFEITURA MUNICIPAL, DELEGACIA e CADEIA PÚBLICA;

⚖️ APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS para a COMPLEMENTAÇÃO da ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS;

⚖️ REGULARIZAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESOS e do DIREITO DE VISITAS e TRABALHO DO PRESO no âmbito da própria Cadeia Pública;

⚖️ CONFECCÃO DE FICHA INDIVIDUAL DE PRESOS, com inclusão de FOTOGRAFIAS DOS DETENTOS;

⚖️ DEVOLUÇÃO ao órgão de origem (Secretaria de Justiça) de Agentes Penitenciários truculentos, violadores da lei e adeptos as práticas abusivas na correção das condutas prisionais, com instauração, inclusive, de Inquérito Policial e medidas outras igualmente cabíveis;

⚖️ RECOMENDAÇÃO para albergar na Cadeia Pública, o contingente da Polícia Militar local;

⚖️ COPIA DA LEI Nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) para estrita observância das disposições ali contidas; DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHA com DIREITOS DOS PRESOS;

PROJETOS EM EXECUÇÃO NO ÂMBITO DA CADEIA PÚBLICA DE BEBERIBE-CE.

PROJETO PARA OCUPAÇÃO DE PRESOS com a construção de HORTA COMUNITÁRIA (Órgão envolvidos: EMATERCE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, com assistência de PSICÓLOGO, PSIQUIATRA e ASSISTENTE SOCIAL);

RESGATE DA CIDADANIA com a devolução aos presos do direito de voto, aqueles não condenados judicialmente, mormente no pleito próximo passado (01/10/00);

PROJETO denominado "Escola na Cadeia" (Instrução e alfabetização de presos);

Em termos de EDIFÍCIOS PÚBLICOS a comarca ainda contempla:

CASA DO JUIZ, estando assegurado, inclusive, terreno para construção da casa da Promotora e da Defensora Pública;

CADEIA PÚBLICA;

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL;

AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A;

CORREIOS E TELÉGRAFOS;

CAGECE, COELCE, POSTO DO DETRAN/SEFAZ E JUNTA MILITAR;

7 CARTÓRIOS (Cartório do Registro Civil - sede, Cartório de Registro de Imóveis - sede e Cartório do Registro Civil instalados nos Distritos Judiciários desta comarca a saber: PARAJURU, PARIPUEIRA, ITAPEIM e SUCATINGA)

Impõe-se ainda acrescentar que a comarca de Beberibe/CE, tem priorizado a criança e o adolescente com a criação e funcionamento efetivo de instituições afetas a essa faixa etária e à exceção de comarcas outras, contamos com a instalação de fato e de direito do:

⚖️ CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

⚖️ CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e;

⚖️ JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, este devidamente regularizado junto a ínclita Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

⚖️ ABC LUIZA FACÓ (APRENDER, BRINCAR E CRESCER) que tem como objetivo primordial profissionalizar e dar apoio as crianças que se encontram em dificuldades na escola, bem como, desenvolvê-las e potencializá-las no esporte, na arte e na cultura.

⚖️ CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO (CVT) cujo objetivo é capacitar e qualificar sobretudo os jovens para o mercado de trabalho.

No que tange aos MEIOS DE COMUNICAÇÃO, destacam-se os CORREIOS E TELÉGRAFOS, APARELHOS DE FAC-SÍMILE (Fórum, Cartório Imobiliário e Banco do Brasil S/A), 02 (duas) ESTAÇÕES DE RÁDIOS, sendo RÁDIO COMUNITÁRIA CULTURAL e RÁDIO GAZETA FM, 02 (dois) Jornais de Circulação Local – JORNAL DE BEBERIBE e O REPORTER, Extensão da UNIVERSIDADE DO VALE DO ACARAÚ - UVA e via de acesso à capital por meio da CE-004;

Urge, também, ressaltar que esta comarca conta ainda, à exceção das demais, com a Defensoria Pública, in casu, representada na pessoa da Dra. Betânia Alves, a assistir, por conseguinte viabilizar o acesso a Justiça de expressiva parcela de pessoas carentes da sociedade beberibense, notadamente na reivindicação de seus direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal da República.



Estes, portanto, alguns dados oficiais, ao menos os mais relevantes, relativos ao município e comarca de Beberibe, que bem revelam o grau de desenvolvimento alcançado e servem de referencial na apreciação do pedido que este relatório encerra para elevação da entrância, já que satisfeitos os requisitos em lei exigidos.

A exigência quanto a elevação da comarca de Beberibe à 3ª entrância, justifica-se na medida em que o município passou a contar, nos últimos anos, com significativo crescimento populacional, sobretudo considerando tratar-se de comarca situada geograficamente em zona litorânea, sua proximidade com a capital, tendo crescido em igual dimensão, as demandas judiciais, tornando-se, pois, imperiosa a adequação desta unidade judiciária à relevância de seu movimento forense, seu crescimento e estrutura alcançados, sobretudo, a importância do município de Beberibe no cenário político-econômico estadual.

As fotos coligidas à este Relatório ilustram por assim dizer a nova realidade de que desfruta o Poder Judiciário de Beberibe para a consecução de seu fim primordial, qual seja, distribuir Justiça com otimização de seus instrumentos, impondo-se reconhecer que a construção da nova sede da Justiça, ensejou, de um lado, maior estímulo ao corpo funcional, porquanto condignas as condições de trabalho, contribuindo efetivamente para a melhoria e agilização da prestação jurisdicional.

Vê-se, pois, que as condições estruturais alcançadas pelo Poder Judiciário local, em sede de estrutura física e funcional, aliada a mecanismos de desenvolvimento existentes na comarca, refletem a impossibilidade de permanência do Município de Beberibe a continuar figurando como Comarca de 2ª entrância na constelação administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Logo, para a elevação desta comarca à 3ª entrância, já que preenche *in totum* todos os requisitos legais exigidos, resta, em princípio, unicamente a iniciativa desse Egrégio Tribunal de Justiça, não sendo crível que a comarca de Beberibe, após informado os dados aqui referenciados, continue a ostentar o segundo degrau de entrância, quando, em verdade, possui estrutura compatível à comarca de médio porte, urgindo, pois, vê-la erigir-se ao patamar que o seu desenvolvimento hoje lhe confere e permite.

Exitosa a elevação pretendida, seguramente em muito ganhará não só a comarca, mas por extensão, o município, de sorte que o atendimento aos requisitos à elevação, já enseja também a compatibilidade do volume de trabalho forense

41
existente, a complexidade das questões decididas, enfim, preexiste de há muito uma ambiência propícia à mudança de classificação da comarca.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando que a comarca de Beberibe preenche efetivamente, como antes dito, os requisitos legais necessários à sua elevação, contando com uma nova sede para funcionamento do Poder Judiciário, sugere a presente comissão o encaminhamento deste Relatório e as peças que o acompanham ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para, através do seu Presidente, cientificar-se dos fatos aqui expendidos, envidando esforços, doravante, no sentido de elevá-la à 3ª entrância, como lhe é de direito.

Beberibe/CE., 15 de dezembro de 2000.

WHOSEMBERG DE MORAIS FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

IERTES MEYRE GONDIM PINHEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

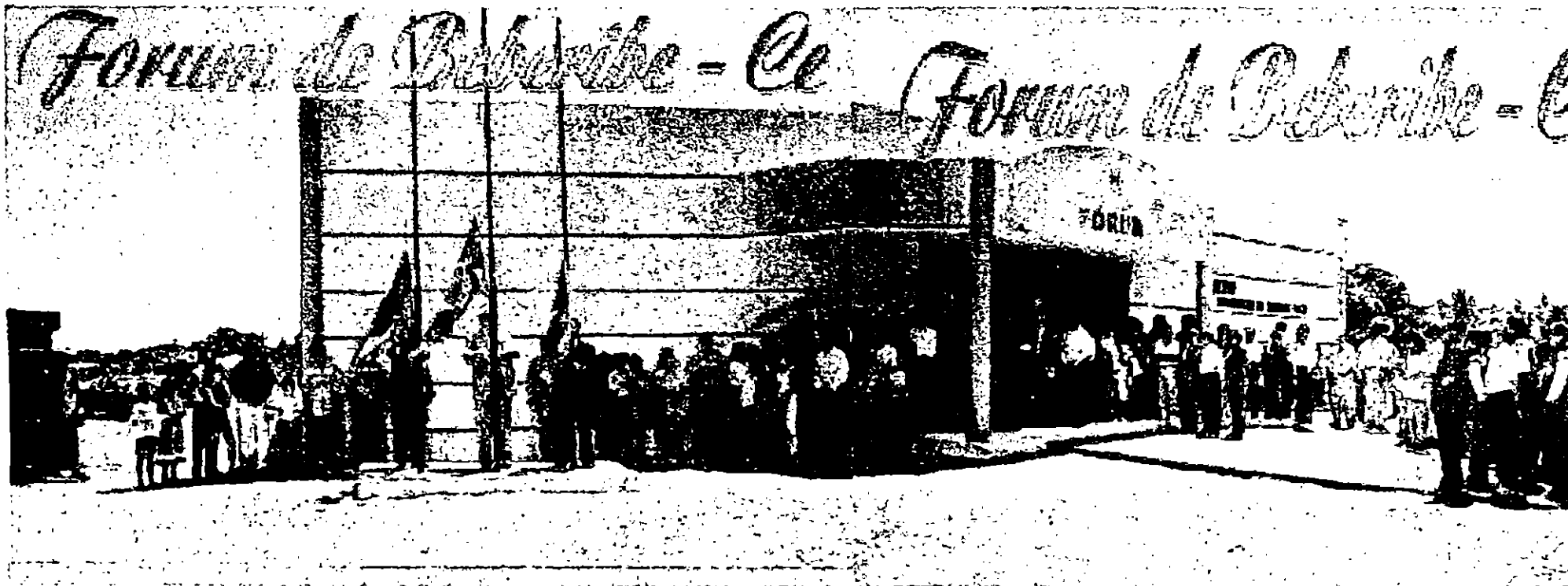
BETÂNIA ALVES
DEFENSORA PÚBLICA

MÁRCIO ANTÔNIO PINHO DE FARIAS
DIRETOR DE SECRETARIA

ALBERTO GAMA RIBEIRO
CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL

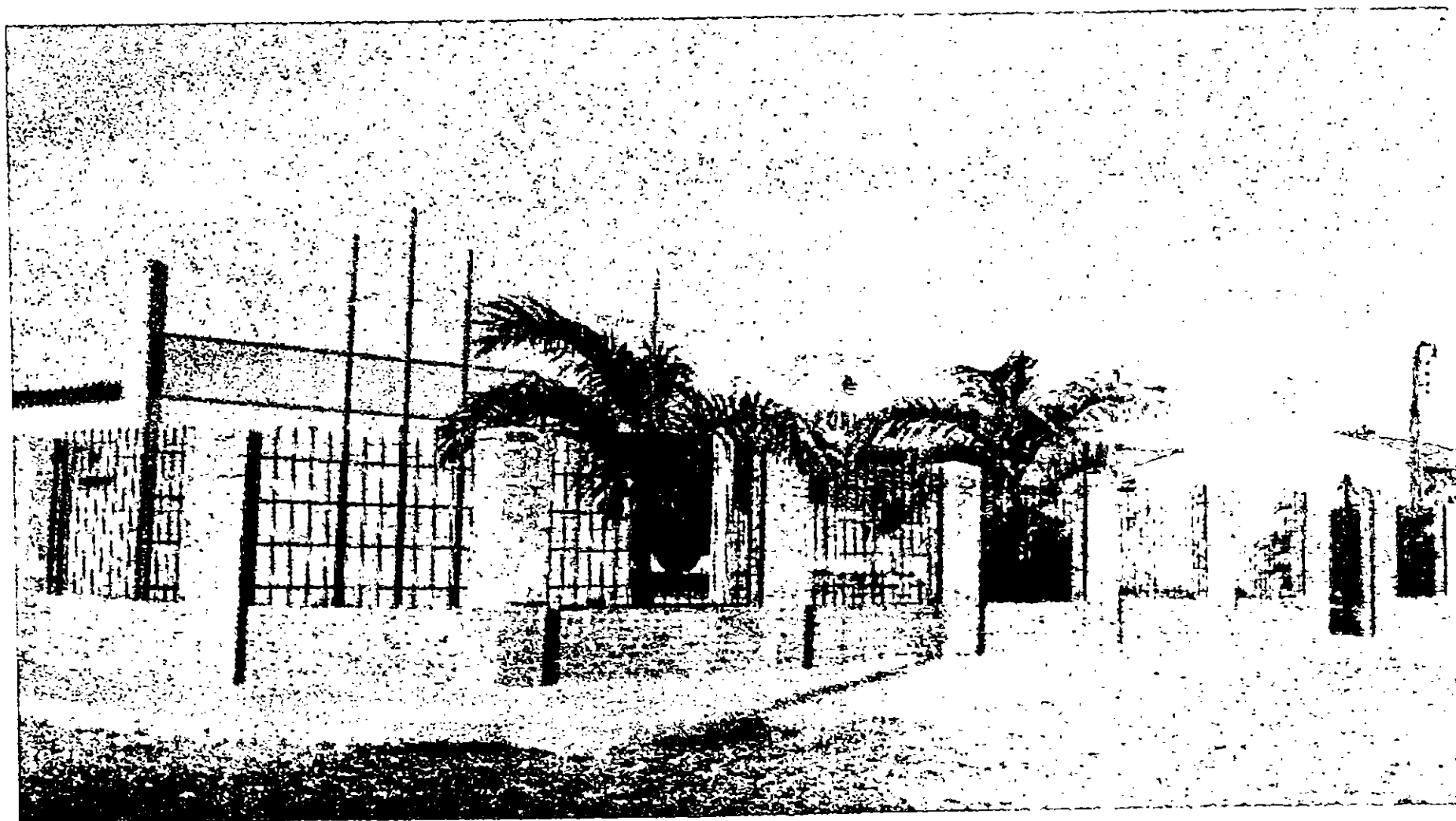
VISTA FRONTAL DO FÓRUM DE BEBERIBE QUANDO DE SUA INAUGURAÇÃO
(27/09/97)

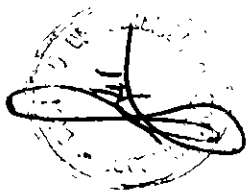
42



VISTA FRONTAL E ATUAL DO FÓRUM DE BEBERIBE

43



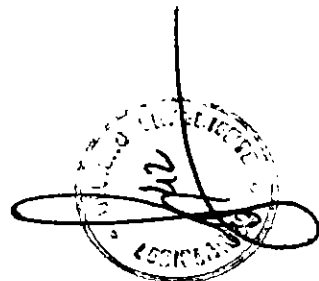


FORUM DE BEBERIBE

(Atual)



45



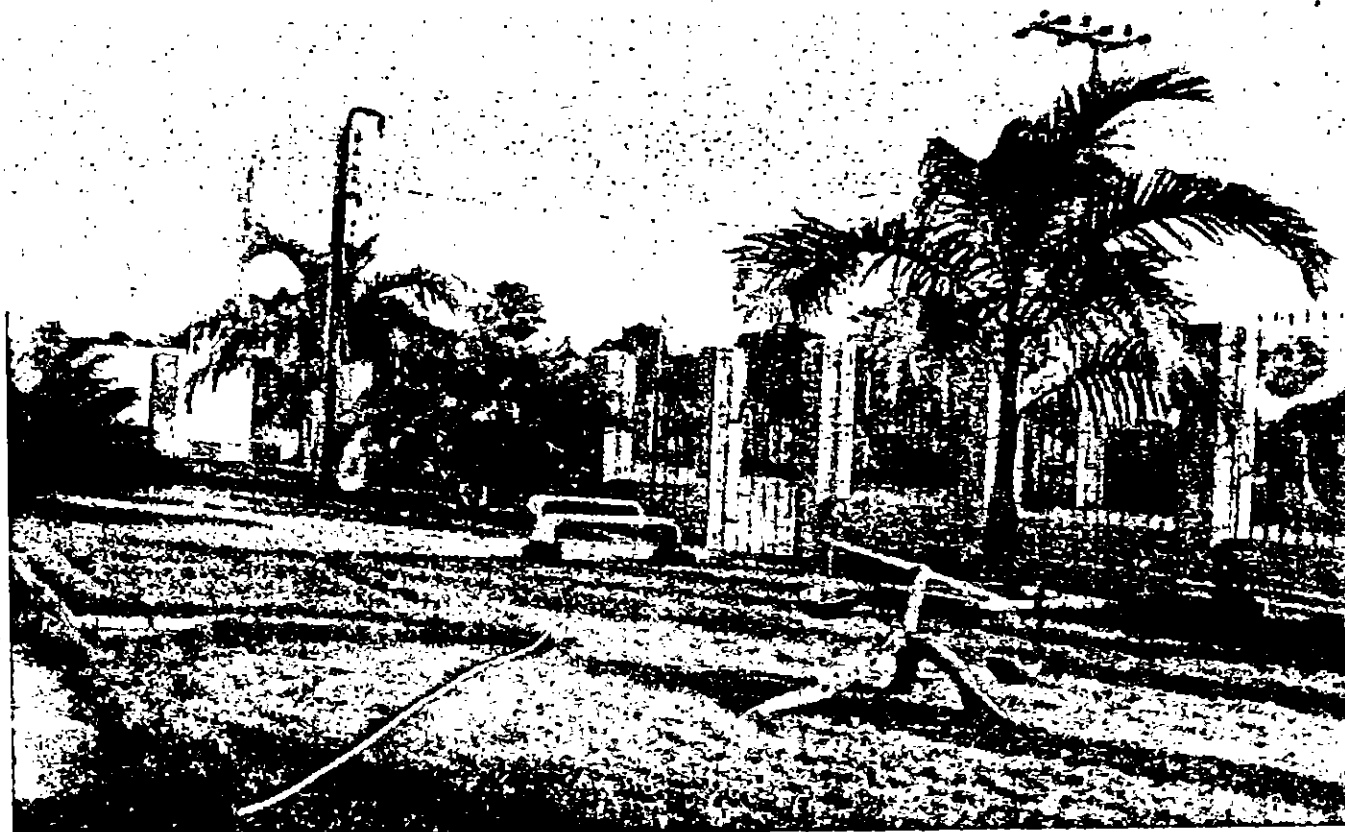
FORUM DE BEBERIBE

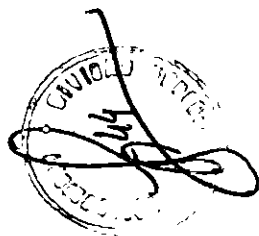




JARDIM EXTERNO

(Fórum)





47

ESTACIONAMENTO DO FÓRUM

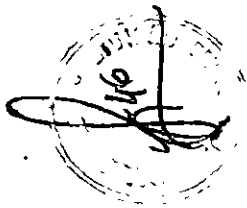


84

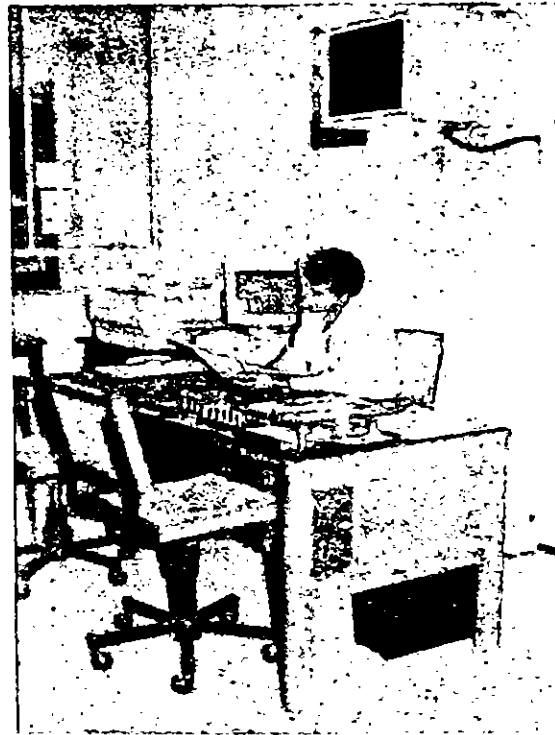


GABINETE DO JUIZ





SALA DA SECRETARIA



17

50

SALA DE AUDIÊNCIA





SALA DO JÚRI





CARTÓRIO ELEITORAL

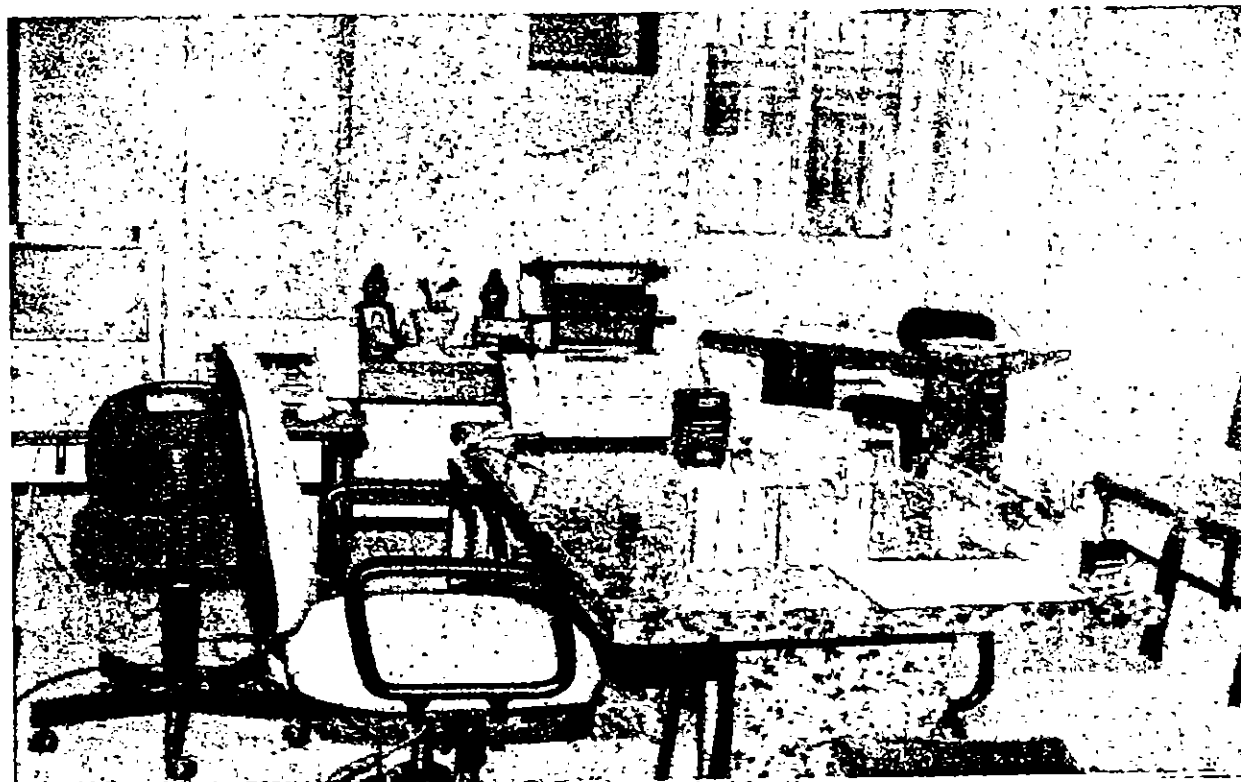
(84ª Zona)

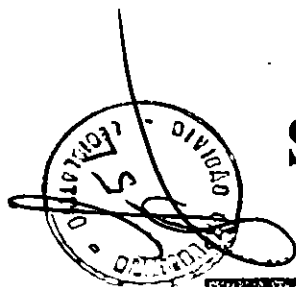


53

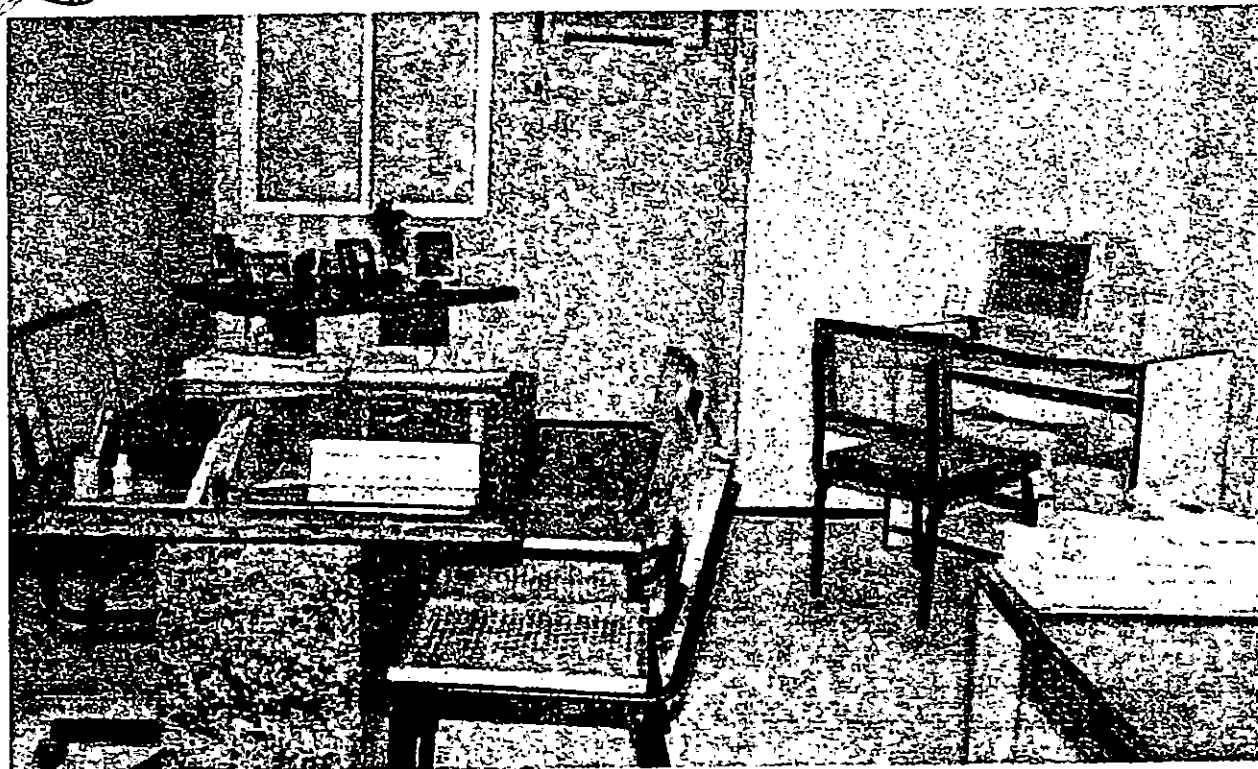
50

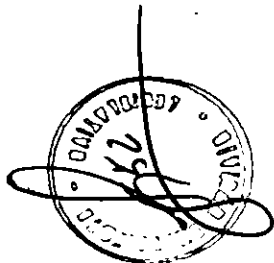
SALA DA PROMOTORIA PÚBLICA





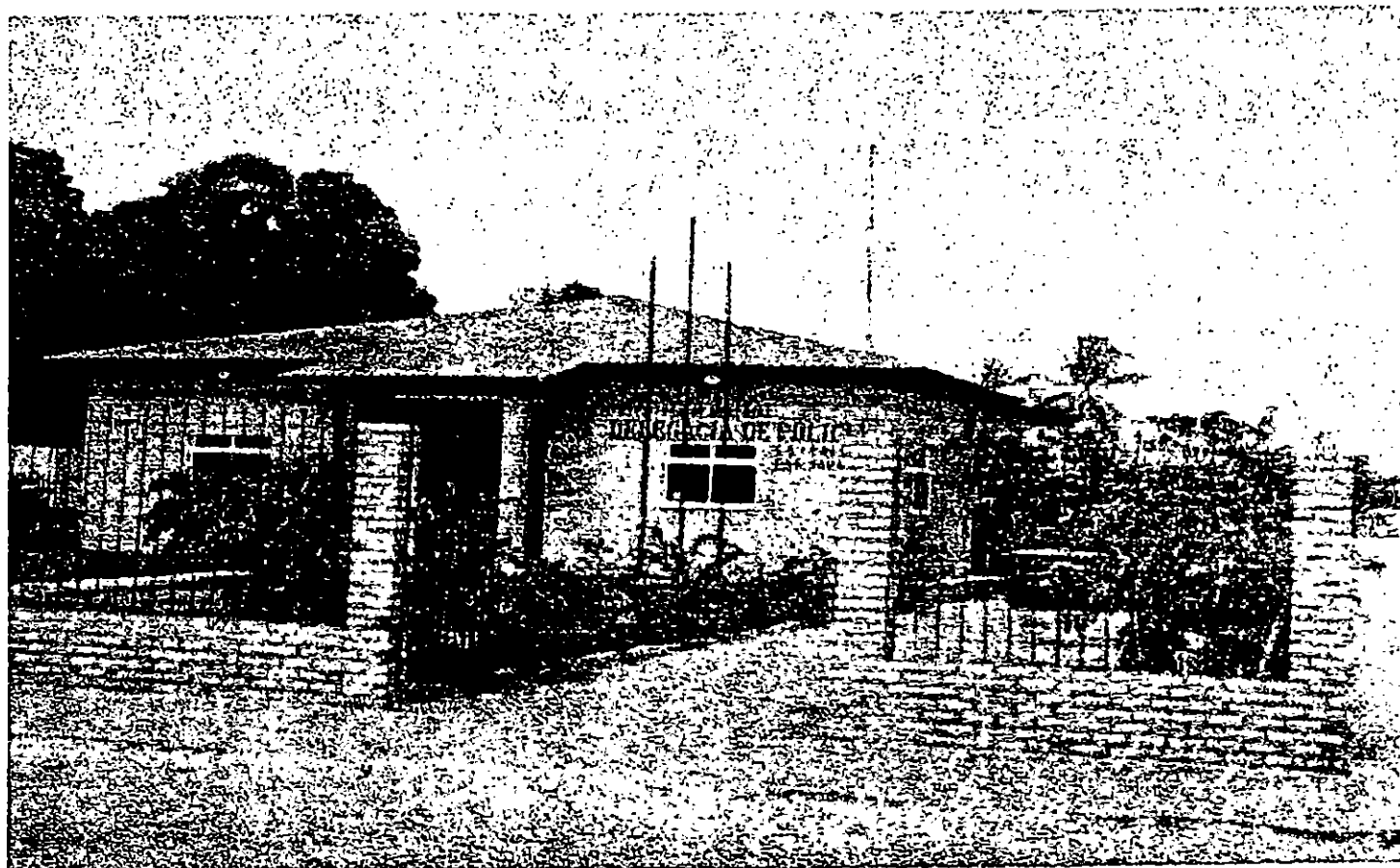
SALA DA DEFENSORIA PÚBLICA

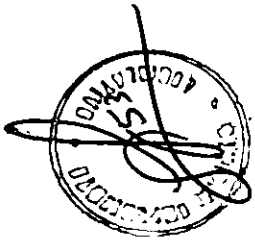




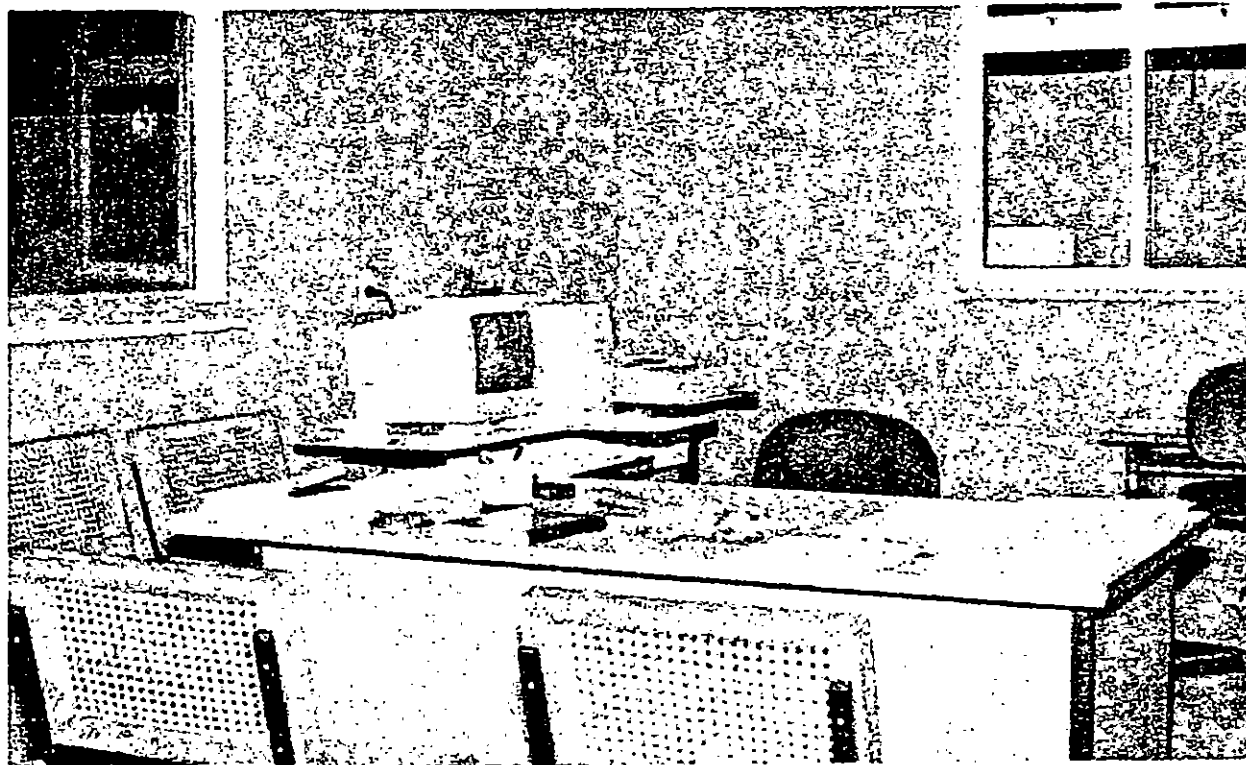
VISTA EXTERNA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BEBERIBE

55

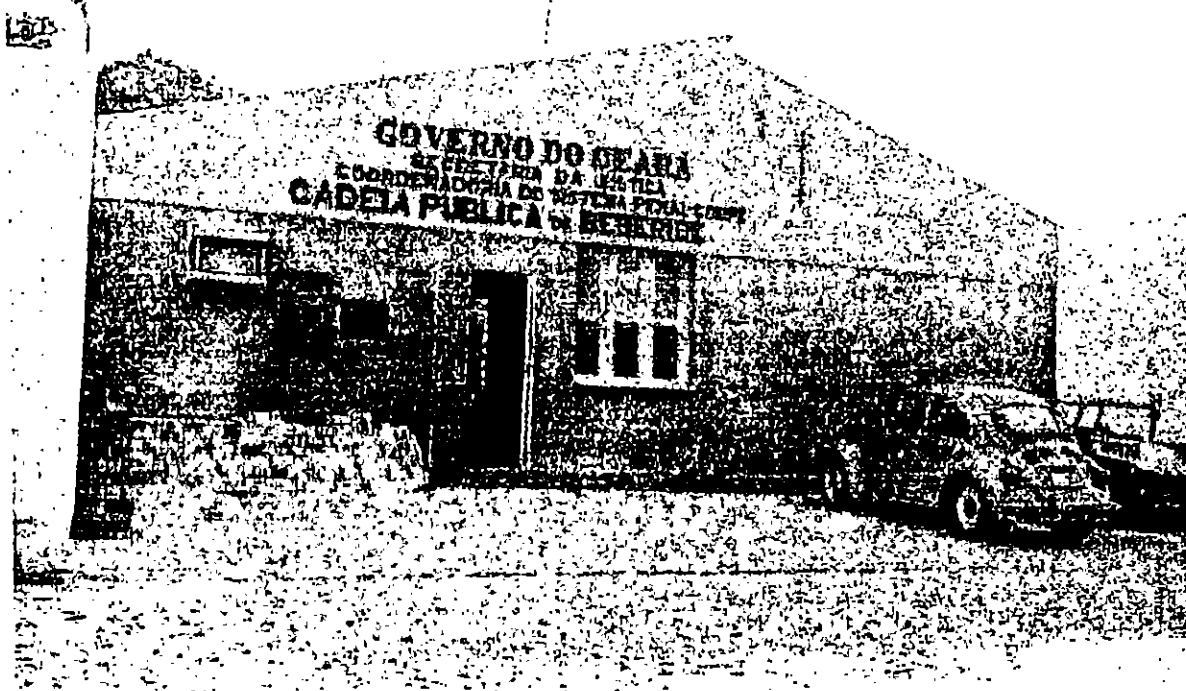




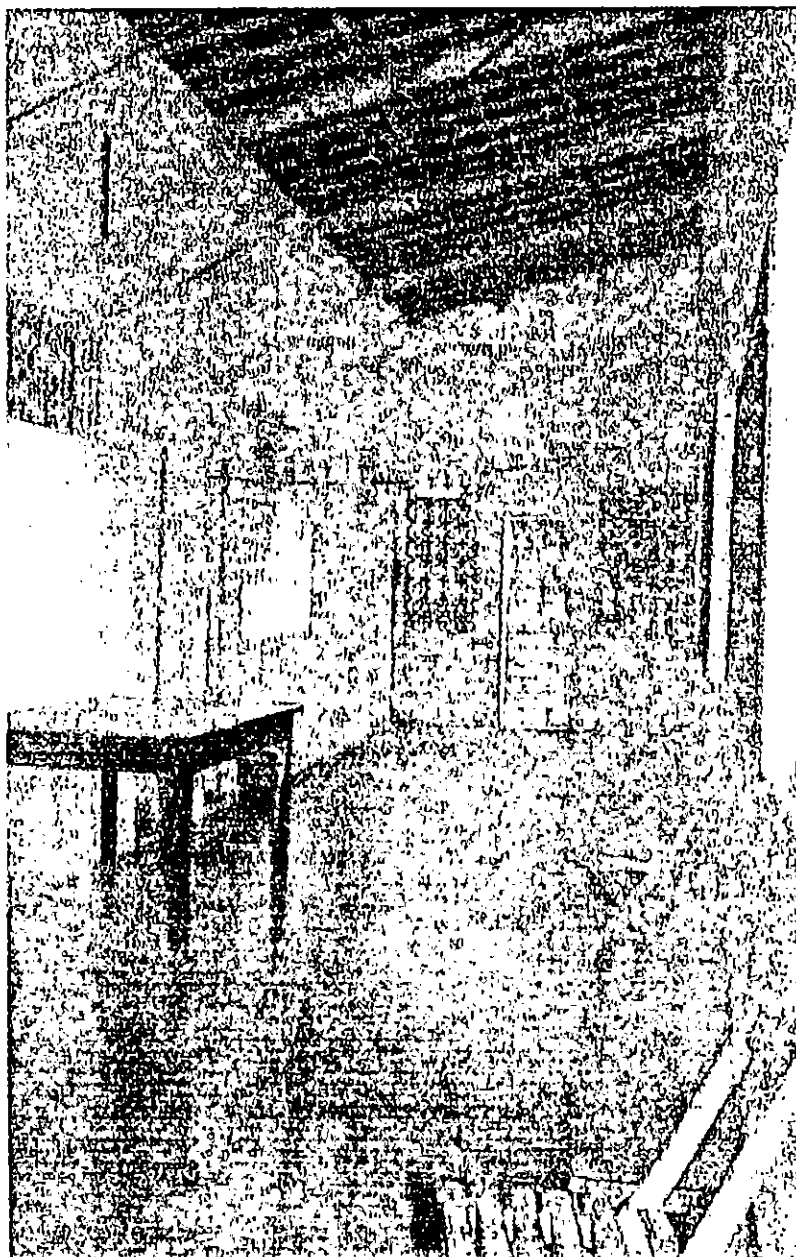
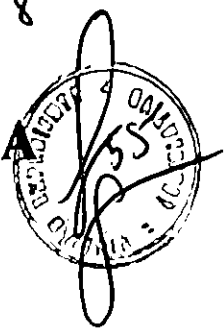
SALA DO DELEGADO NAS DEPENDÊNCIAS DA DELEGACIA LOCAL

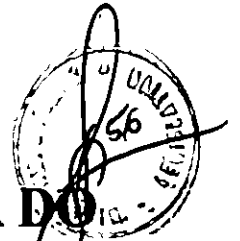


VISTA EXTERNA DA FRENTE DA CADEIA PÚBLICA LOCAL

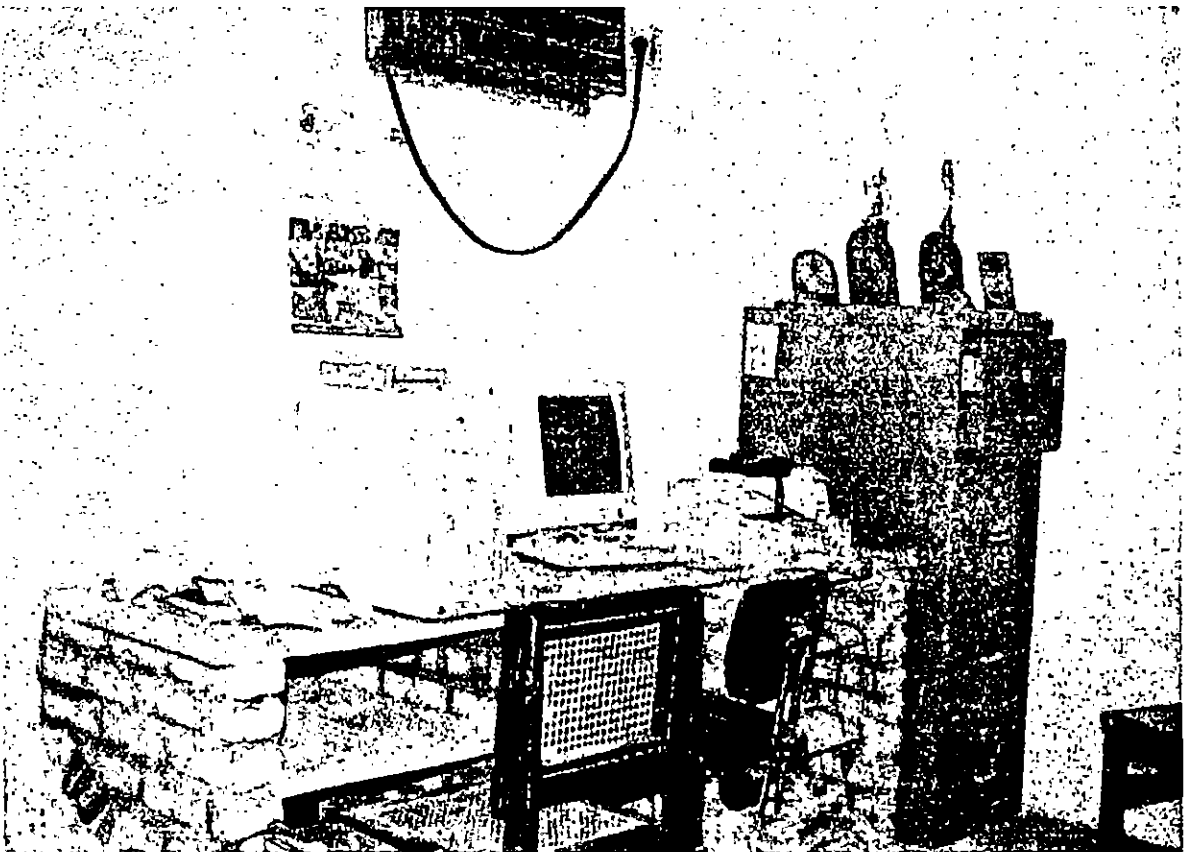


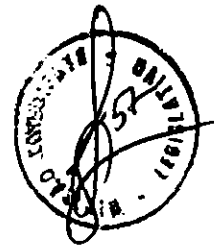
SALÃO DE ACESSO ÀS CELAS DA CADEIA PÚBLICA LOCAL





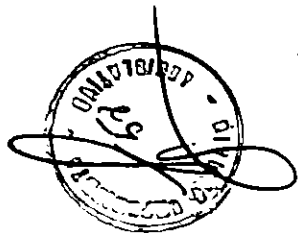
SALA DESTINADA À POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ LOCALIZADA NA CADEIA PÚBLICA LOCAL



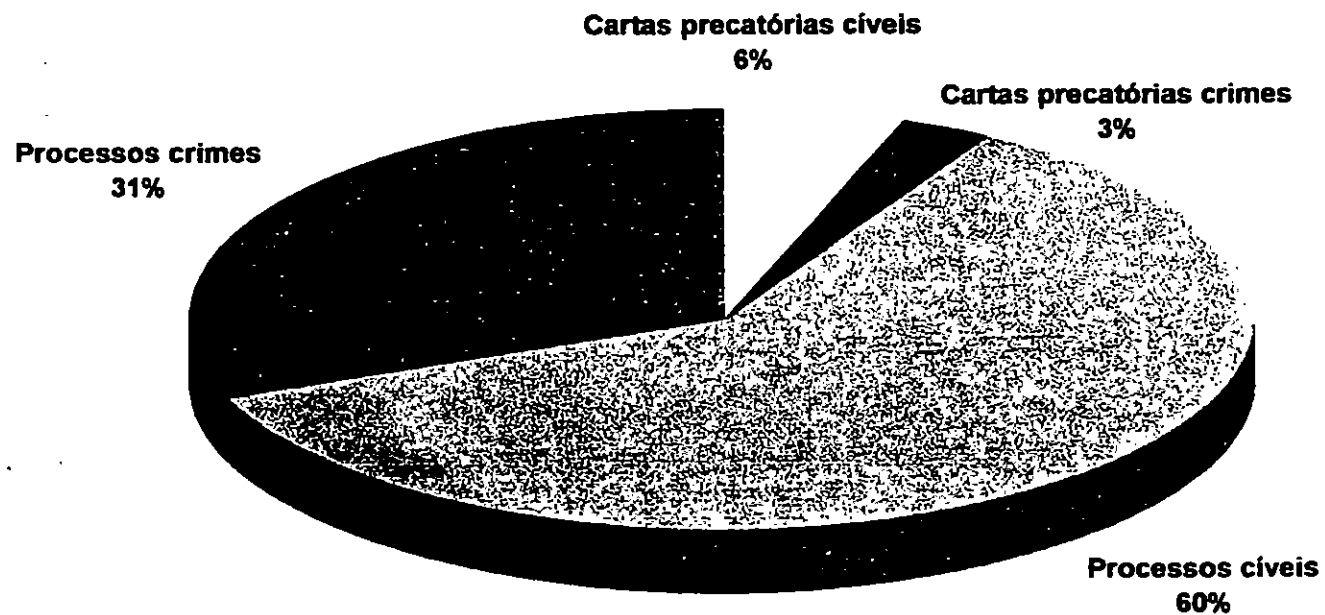


**RELAÇÃO DO TOTAL DE
PROCESSOS
QUE TRAMITAM NESTA COMARCA
DE BEBERIBE/CE, INCLUIDAS
CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E
CRIMES, ATÉ 25/10/00**

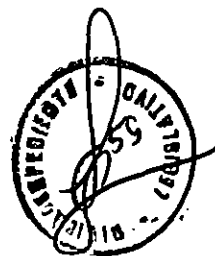
Cartas precatórias cíveis	30
Cartas precatórias crimes	15
Processos cíveis	326
Processos crimes	168
Total	539



COMPARAÇÃO PERCENTUAL DE PROCESSOS TRAMITANDO NA COMARCA



RELAÇÃO DOS PROCESSOS CÍVEIS
QUE TRAMITAM NESTA COMARCA DE
BEBERIBE/CE, ATÉ 25/10/00



Adoção e Guarda	13
Alimentos	19
Alvará	8
Diversos	57
Execução	17
Execução Fiscal	64
Indenização	6
Interdição	14
Invent./Arrolamento	26
Investigação de Paternidade	27
Justificação	3
Manutenção de Posse	3
Reintegração de Posse	5
Reparação de Perdas e Danos	5
Retificação	4
Separação/Divórcio	26
Servidão de Passagem	6
Usucapião	19
Juizado Especial Cível	4
Total	326

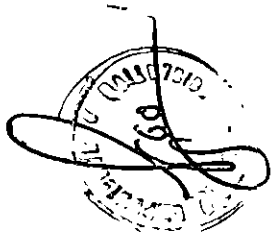


GRÁFICO DOS PROCESSOS CÍVEIS EM TRAMITAÇÃO
DATA 25/10/2000

63

Juizado Especial Cível 4

Usucapião 19

Serv.Passagem 6

Separação/Divórcio 26

Retificação 4

Reparação de Perdas e Danos 5

Reint.Posse 5

Manut.Posse 3

Justificação 3

Invest.Paternidade 27

Invent./Arrolamento 26

Interdição 14

Indenização 6

Execução Fiscal 64

Execução 17

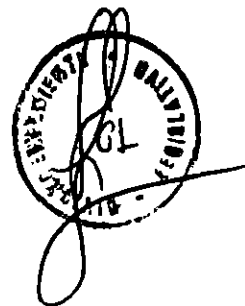
Diversos 57

Alvará 8

Alimentos 19

Adoção e Guarda 13

RELAÇÃO DOS PROCESSOS
CRIME QUE TRAMITAM NESTA
COMARCA DE BEBERIBE/CE, ATÉ
25/10/00



Diversos	27
Estupro	6
Furto	26
Lesão corporal	16
Roubo	5
Tóxicos	19
Trânsito lesão/homicídio	14
Homicídio doloso	29
homicídio culposo	1
Procedimento Menorístico	10
Juizado Especial Criminal	15
Total	168

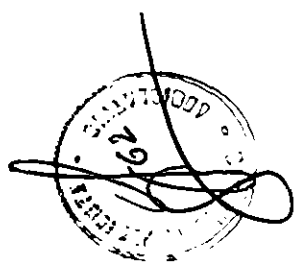
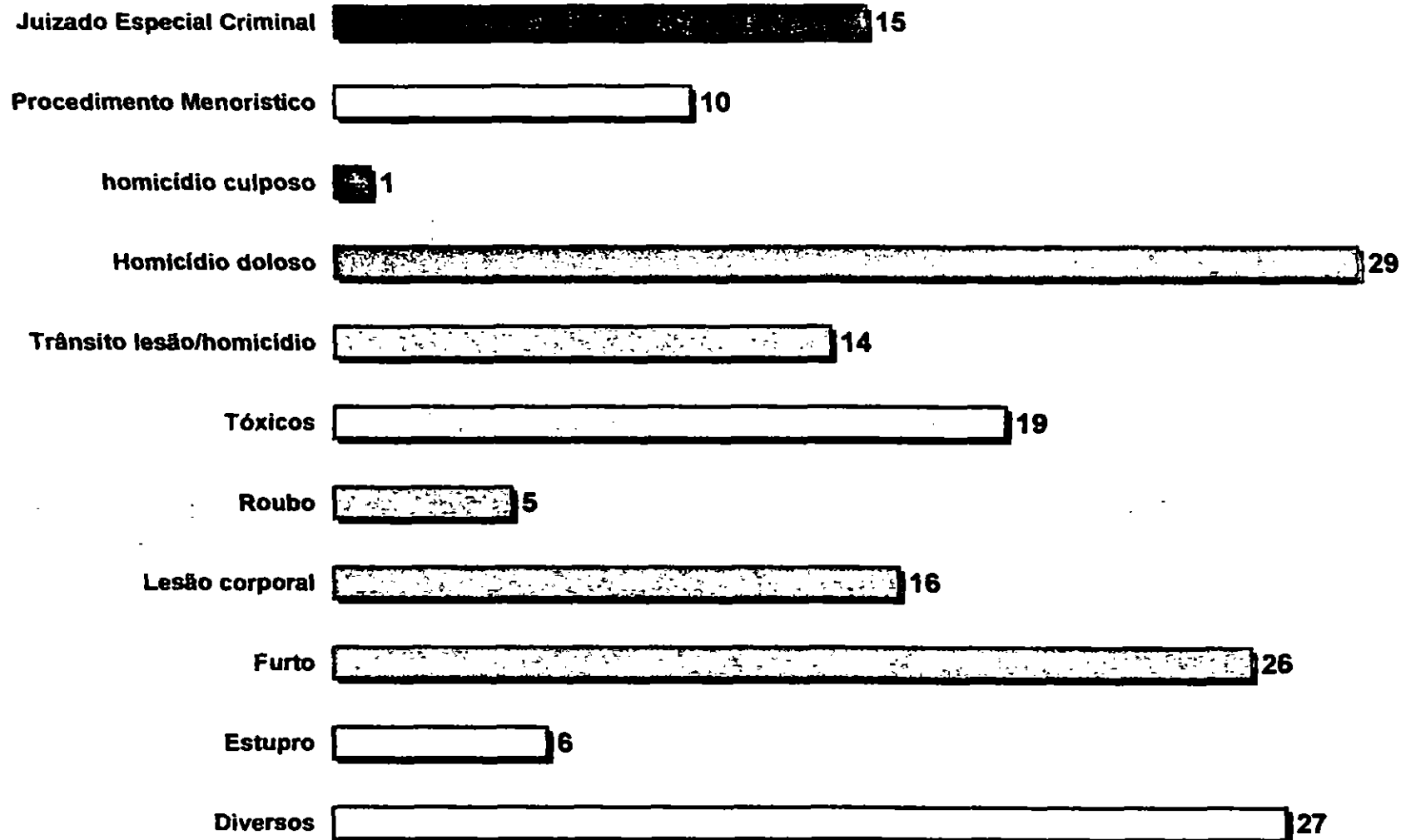
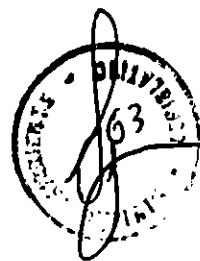


GRÁFICO DOS PROCESSOS CRIMES EM TRAMITAÇÃO
DATA DE 25/10/2000

59





RELAÇÃO DE CARTAS
PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMES
QUE TRAMITAM NESTA COMARCA
DE BEBERIBE/CE, ATÉ 25/10/00

Cartas Precatórias Cíveis	30
Cartas Precatórias Crimes	15
Total	45

**GRÁFICO DAS CARTAS PRECATÓRIAS EM TRAMITAÇÃO
DATA DE 25/10/2000**

Cartas Precatórias Crimes

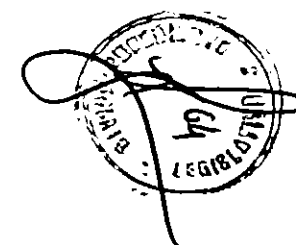


15

Cartas Precatórias Cíveis

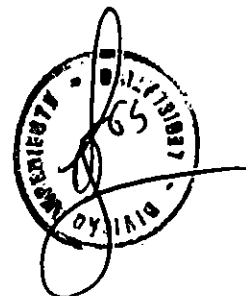


30



67

DECLARAÇÃO



Eu, **ORLANDO FACÓ**, Prefeito Municipal de Beberibe, **DECLARO** a quem interessar possa que a Receita Orçamentária Líquida do município de Beberibe apurada no ano de 1999, foi de R\$ 9.201.844,15 (nove milhões, duzentos e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), incluindo as Receitas provenientes do FUNDEF.

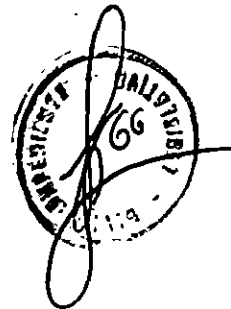
DECLARO ainda que a população do município de Beberibe é de 38.700 habitantes.

Beberibe-CE., 08 de novembro de 2000.


ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal



69

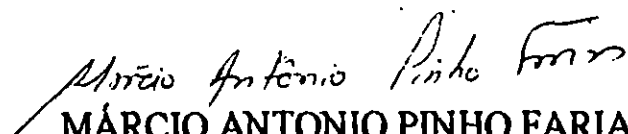


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 84ª ZONA
Rua Joaquim Facó, 244 – Novo Planalto
BEBERIBE – CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que em consulta realizada no dia 25/10/2000, no Cadastro Eleitoral da 84ª Zona, Beberibe/CE., dele verifiquei constar 28.689 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e nove) eleitores distribuídos em 131 seções.

Beberibe/CE., 25 de Outubro de 2000


MÁRCIO ANTONIO PINHO FARIAS
Escrivão Eleitoral

70 - Nº 3
**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem
Nº 01/2002, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**



Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº01/2002 - TJ, passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Eleva à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Massapê e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré, ***cria a Comarca de Barreira*** e dá outras providências."

Art.2º - Acrescente-se ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem Nº. 01/2002, artigo com a seguinte redação:

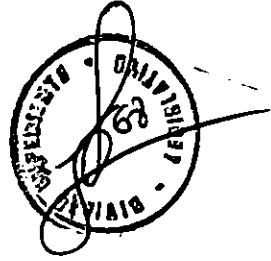
"Art.... - Fica elevada à categoria de Comarca de 1ª Entrância a atual Comarca Vinculada de Barreira."

Parágrafo Único. - Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça criará e fixará os cargos necessários para a implantação da comarca em epígrafe, conforme disciplina a Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 24 de junho de 2002.

Deputado Mauro Filho

71

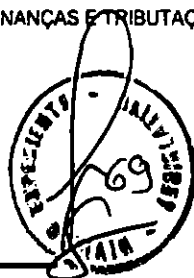


JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se em virtude da volumosa demanda da população local pela prestação de serviços de natureza judicial, daí a necessidade imperiosa de Implantação da Comarca de Barreira, posto que referido município cumpre as exigências legais estabelecidas nos Arts. 11 e 12 da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994 - Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.



72



MATÉRIA: 01/2002 - TJ

RELATOR: Dep. Raimundo Macedo

PARECER: Favorável ao Projeto de
Lei e às Emendas Nº 1, Nº 2 e Nº 3,
com substitutivo.

Fortaleza, 27 de junho 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Deputado Aprovado
o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legisla-
tivo

Fortaleza, 27 de junho 2002

MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

73

MENSAGEM N.º 01/2002 + 5

Designo Relator o Sr. Deputado Valdomiro Toral

Comissão de Justiça, em 17 de 06 de 2002


Presidente da CCJR

P A R E C E R

Favorável


RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

1

79

**DADOS SOBRE A COMARCA DE EUSÉBIO, PARA
OS FINS DE ELEVAÇÃO DE SEGUNDA (2ª), PARA
TERCEIRA (3ª) ENTRÂNCIA**



LEGISLAÇÃO PERTINENTE: LEI ESTADUAL Nº12.342/94 - ART.13.

REQUISITOS LEGAIS

EXIGIDOS	EXISTENTES
1) ELEITORES = 15.000;	1) ELEITORES = 21.434;
2) ARRECADAÇÃO ESTEDUAL ANUAL = 25.000 UFIR'S;	2) ARECADAÇÃO ESTADUAL ANUAL = R\$10.061.273,20;
3) MOVIMENTO FORENSE DE 400 FEITOS JUDICIAIS, QUE EXIJAM SENTENÇA DE QUE RESULTE COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO ANO.	3) MOVIMENTÇÃO FORENSE DE 625 FEITOS JUDICIAIS QUE EXIJEM SENTENÇA DE QUE RESULTE COISA JULGADA COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO ANO.

PROVIDÊNCIA:

EMENDA PARA INCLUSÃO DA COMARCA DE EUSÉBIO NO PREJETO DE
LEI ENCAMINHADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PELO MENSAGEM DO TRIBUNAL
DE JUSTICA.

OBS 1: NÃO HAVERÁ CRIAÇÃO DE VARAS, E /OU NOVOS CARGOS

OBS 2: CÓPIAS DE DOCUMENTOS, EM ANEXO

§ 4º - Quando da implantação de nova comarca, permanecerão sob a chancela jurisdicional do território da comarca original os feitos em tramitação.

SEÇÃO IV DA ELEVÇÃO DA COMARCA

Art. 13 - Para a elevação de comarca à segunda ou à terceira entrância, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) população mínima, respectivamente, de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou 12.500 (doze mil e quinhentos) eleitores e 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes ou 15.000 (quinze mil) eleitores, apurada pela última estimativa oficial;

b) arrecadação estadual mínima proveniente de tributo, superior, respectivamente, a treze mil (13.000) e vinte e cinco mil (25.000) vezes o valor da unidade fiscal do Estado do Ceará, relativo ao ano anterior;

c) movimento forense, respectivamente, de duzentos (200) e quatrocentos (400) feitos judiciais, que exijam sentença de que resulte coisa julgada com relação ao último ano;

d) existência de edifícios públicos com capacidade e condições para funcionamento do Fórum, da cadeia pública e casas para residência do Juiz e do Promotor de Justiça, de acordo com a nova entrância e que integrarão o domínio do Estado.

e) extensão territorial.

§ 1º - Na receita tributária compreende-se a totalidade dos tributos recebidos no município ou municípios componentes da comarca, acrescida das cotas de participação;

§ 2º - Se um dos requisitos não alcançar o quantitativo mínimo mas, dele se aproximar, a critério do Tribunal de Justiça, poderá ser proposta a elevação de entrância da comarca.

§ 3º - Os Juizes das comarcas que sofrerem elevação de entrância permanecerão nas respectivas funções até serem removidos ou promovidos.

SEÇÃO V DO REBAIXAMENTO OU EXTINÇÃO

Art. 14 - A comarca poderá ser rebaixada ou extinta em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para seu funcionamento.

CAPÍTULO III DOS TERMOS JUDICIÁRIOS

Art. 15 - O município cuja comarca ainda não estiver implantada constituirá um termo judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado a uma comarca implantada.

§ 1º - Os termos judiciários são os constantes do Quadro único, anexo a esta lei.

§ 2º - Os serviços judiciais dos termos judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.

CAPÍTULO IV DOS DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 16 - Cada distrito judiciário terá, pelo menos, um ofício de registro civil de pessoas naturais e um juizado de paz.

§ 1º - A instalação do distrito ter-se-á por feita com a posse da primeira pessoa que ocupar o cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º - O cargo de Oficial do Registro civil de Pessoas Naturais será provido após concurso público de provas, elaborado na conformidade de ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º - O cargo de juiz de paz será exercitado nos distritos judiciários.

CAPÍTULO V DAS ZONAS JUDICIÁRIAS

Art. 17 - Para efeito de substituição de juizes nas faltas, férias e licenças ou, ainda, por motivo de impedimento ou suspeição, as comarcas, exceto a da Capital, são agrupadas em zonas judiciárias.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a circunscrição judiciária no interior do Estado será dividida em doze (12) zonas, ordinalmente dispostas e tendo por sede as comarcas de Aracati, Baturité, Crato, Crateús, Icó, Iguatu, Itapagé, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu e Tauá. Os grupos de comarcas integrantes de cada uma das zonas judiciárias serão indicados através de ato regulamentar do Tribunal de Justiça.



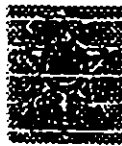
**QUADRO REPRESENTATIVO DA ARRECADAÇÃO DO
EUSEBIO NO ANO DE 2001**

JANEIRO	R\$ 1.393.142,43
FEVEREIRO	R\$ 1.634.864,55
MARÇO	R\$ 838.282,28
ABRIL	R\$ 1.045.254,02
MAIO	R\$ 973.215,54
JUNHO	R\$ 895.824,87
JULHO	R\$ 584.083,23
AGOSTO	R\$ 464.586,17
SETEMBRO	R\$ 571.759,78
OUTUBRO	R\$ 515.211,54
NOVEMBRO	R\$ 596.391,56
DEZEMBRO	R\$ 548.657,23
TOTAL	R\$ 10.061.273,20

* Valores a preços de dezembro de 2001

AQUIRAZ, 31 de janeiro de 2002


Marlene Oliveira Silva
Diretora
Mat 100599-17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
JUIZO DA 66ª ZONA ELEITORAL
AQUIRAZ/CE



C E R T I D ã O

CERTIFICO, que revendo os arquivos do Cartório Eleitoral desta 66ª Zona de Aquiraz, constatei que no município de Eusébio existem Vinte e um mil quatrocentos e trinta e quatro (21.434) eleitores inscritos. O Referido é verdade. Dou fé.

Aquiraz-Cc., 28 de janeiro de 2002.

Tuciana Amorim

Ticiania Amora Barreira
Escrivã Eleitoral

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
2001



26

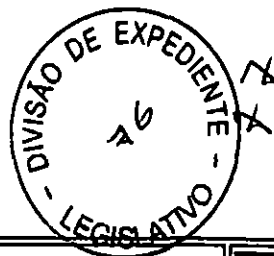
Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	732
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	217
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	502
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	123
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	245
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	274
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	170
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	80
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	250
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	68
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	139
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	69
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	219
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	272

Gravar

Limpar

Voltar

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
2000



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	670
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	165
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	468
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	90
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	305
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	98
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	155
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	45
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	366
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	36
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	155
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	48
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	244
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	201

Gravar

Limpar

Voltar

**ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1999**



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	571
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	111
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	562
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	48
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	443
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	71
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	126
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	44
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	363
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	49
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	154
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	46
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	269
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	128

Gravar

Limpar

Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1998



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	562
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	70
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	381
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	59
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	338
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	62
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	94
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	36
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	400
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	109
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	73
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	37
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	227
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	118

Gravar

Limpar

Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO 1997



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	510
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	225
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	414
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	52
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	250
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	72
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	72
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	47
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	236
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	52
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	65
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	35
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	186
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	147

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL
SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO
1996

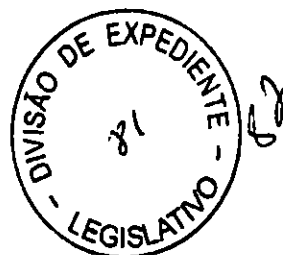


Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	501
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	219
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	326
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	41
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	223
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	56
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	74
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	52
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	263
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	105
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	80
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	56
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	163
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	221

Gravar Limpar Voltar

Cadastro de Estatística Anual

ESTATISTICA ANUAL SEC. DA VARA UNICA DA COMARCA DE EUSEBIO 1995



Feitos diversos vindos ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	468
Feitos diversos vindos ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	294
Feitos diversos entrados cível (somar de janeiro a dezembro)	291
Feitos diversos entrados crime (somar de janeiro a dezembro)	61
Precatórias vindas ano anterior cível (Saldo do ano anterior)	203
Precatórias vindas ano anterior crime (Saldo do ano anterior)	214
Precatórias entradas cível (somar de janeiro a dezembro)	45
Precatórias entradas crime (somar de janeiro a dezembro)	50
Prestação jurisdicional sentenças cível (somar de janeiro a dezembro)	124
Prestação jurisdicional sentenças crime (somar de janeiro a dezembro)	47
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. cível (somar de janeiro a dezembro)	29
Prestação jurisdicional Prect. Devolv. crime (somar de janeiro a dezembro)	67
Prestação jurisdicional aud. cível (somar de janeiro a dezembro)	55
Prestação jurisdicional aud. crime (somar de janeiro a dezembro)	192

Gravar

Limpar

Voltar

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/02-TJ

Eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê, Beberibe e Eusébio e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré, cria a Comarca de Barreira e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Comarca de Massapê é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o Art. 229, caput, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º. Para uniformização, são também transformados à categoria de 3ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Massapê.

Parágrafo Único. Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 2ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 3º. A Comarca de Cariré é elevada à categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o Art. 229, caput, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 4º. Para uniformização, são também transformados à categoria de 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Cariré.

Parágrafo Único. Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 1ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 5º. Fica elevada à categoria de Comarca de 1ª Entrância a atual Comarca Vinculada de Barreira.

Parágrafo Único. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça criará e fixará os cargos necessários para a implantação da comarca em epígrafe, conforme disciplina a Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994.

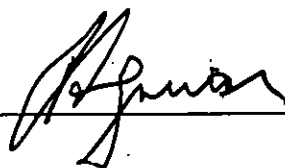
Art. 6º. Ficam elevadas à categoria de 3ª Entrância as atuais Comarcas de 2ª Entrância de Beberibe e de Eusébio.

Parágrafo Único. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça transformará os cargos necessários para a elevação das comarcas em epígrafe, conforme disciplina a Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002.



PRESIDENTE

RELATOR

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO

L. LEI Nº. 42 DE 27/6/02

Guaraci

E N.º 13.244 de 26/7/02

PUBLICADA em 30/7/02

Guaraci

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

: M 15/05/03

Guaraci

22 not
8 SIM



MENSAGEM Nº

1

de

26.04.2002

AUTORIA: Tribunal de Justiça

VETO PARCIAL - LEI Nº 13.247 DE 26.07.2002

EMENTA

ELEVA Á CATEGORIA DE 3ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE MASSAPÊ E À DE 2ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE CARIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBS.:anexado substitutivo em 02.05.2002

modificação: "com lotação na Comarca de Cariré", no final do art.4º.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MANOEL VERAS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MAURO FILHO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

42



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 09, de 29 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 42/2002, que *"eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê, Beberibe e Euzébio e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré, cria a Comarca de Barreira e dá outras providências"*, incidindo os vetos sobre os dispositivos do projeto a seguir indicados, que precedem as razões da decisão:

- os Arts. 5º e 6º do Projeto -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 108, inc. I, letra *d*, c/c art. 60, inc. III, da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 96, inc. II, letra *d*, c/c art. 61, *caput*, da Carta da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, a propositura sofreu **emendas de iniciativa parlamentar** que atingiram os citados **Arts 5º e 6º**, as quais trouxeram indevidas inovações invasoras da competência privativa do Tribunal de Justiça, desafiando as regras constitucionais invocadas, inclusive projetando **aumento de despesa** (v. CE, art. 60, § 1º, inc. II; CF, art. 63, inc. II).

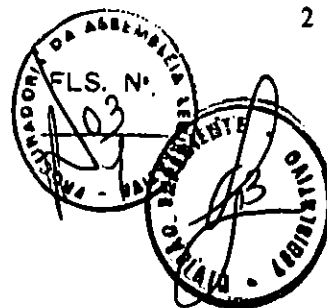
Com efeito, o projeto original foi acrescido dos dois referidos artigos por emendas parlamentares que:

- a) Quando ao art. 5º, transformou em Comarca de 1º Entrância a atual Comarca Vinculada de Barreira, prevendo a criação e fixação dos cargos necessários à implementação da medida por Lei de iniciativa do Judiciário;
- b) Quanto ao art. 6º, elevou à categoria de 3º Entrância as atuais Comarcas de 2ª Entrância de Beberibe e Euzébio, prevendo a transformação dos cargos necessários à implementação da medida por Lei de iniciativa do Judiciário.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



2

E acontece que, atentando para a inobservância dos dispositivos constitucionais acima e vislumbrando em tais emendas o alcance de objetivos político-eleitorais ilegítimos, dentro da atual fase pré-eleitoral vivida no país, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por sua digna Presidência, dirigiu ao Governador do Estado o Ofício n. 4.319/2002, de 15 de julho de 2002, instando esta instância de controle da constitucionalidade a vetar os aludidos dispositivos do Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade.

Com efeito, lê-se da manifestação da Corte Eleitoral:

“.....

Imprescindível observar, entretanto, que os dispositivos acrescentados ao referido PL acima mencionado sofrem irremediável vício de inconstitucionalidade, na medida que a competência privativa do Tribunal de Justiça nessa matéria restou claramente conspurcada. (...)

.....

Impõe-se, por conseguinte, sejam objeto de veto por inconstitucionalidade os dispositivos acrescidos, por iniciativa parlamentar, ao já mencionado projeto de Lei – Mensagem n. 01/2002 – de modo a obstar, inclusive, dado o momento vivido hoje, de cunho político-eleitoral, que pleitos idênticos sejam feitos e atendidos, em prejuízo evidente à Justiça Eleitoral deste Estado.” (grifou-se)

De fato, ao introduzir, no projeto original do Judiciário, por emendas parlamentares, dispositivos que promovem alteração na organização e na divisão judiciária do Estado, invadiu o Legislativo Estadual espaço que a Constituição Federal e a Estadual, fiel à similitude das formas, reservam privativamente para o Tribunal de Justiça do Estado. Produziu-se, assim, normas formalmente inconstitucionais.

E é justamente para evitar medidas com as ora impugnadas, consideradas inconvenientes e inoportunas pelo Poder competente, que a Constituição Estadual, inspirada no paradigma constitucional federal, **veda tais iniciativas ao Legislativo, afirmando assim também o primado da**

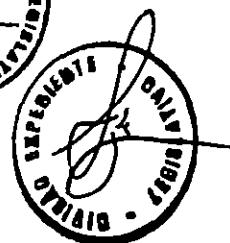


ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



3



independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º; CE, art. 3º), prevenindo indesejáveis conflitos.

Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A clausula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito jurídico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

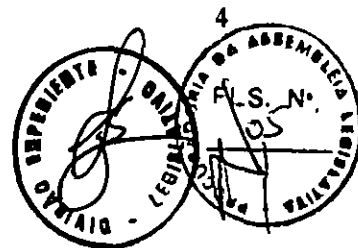
RP - 890 / GB

REPRESENTACAO

Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO



ESTADO DO CEARÁ



GABINETE DO GOVERNADOR

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-***** EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANCAO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTACAO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT

REPRESENTACAO

Relator Min. ALDIR PASSARINHO

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-01370-01 PG-00027

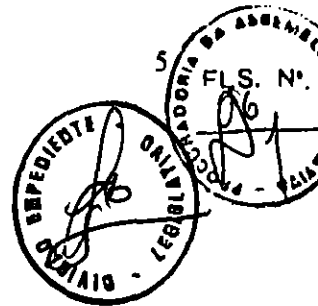
Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUICAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



RP - 740 / PR

REPRESENTAÇÃO.

Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-***** EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERÊNCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANÁ."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator Min. PAULO BROSSARD

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceará. Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto apostado pelo Governador.

Concurso público. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa à independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao princípio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico público. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

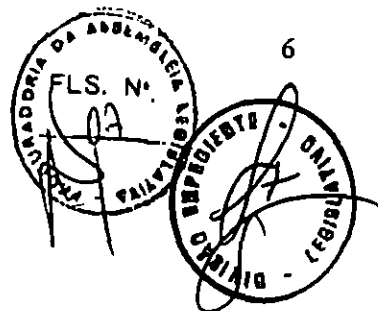
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. NELSON JOBIM



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, §1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro."

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento Tribunal Pleno

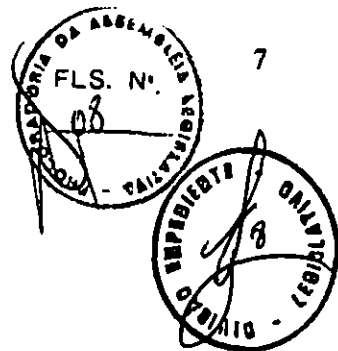
EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente."

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

Relator Min. CELSO DE MELLO

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES

REPRESENTACAO.

Relator Min. CARLOS MADEIRA

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

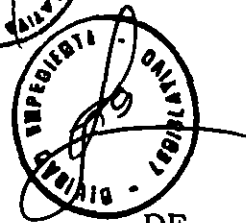


ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



8



Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDACAO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERACAO DOS INTEGRANTES DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUACOES CORRESPONDENTES NO EXERCITO. VICIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATERIA NAO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA A LEI ORDINARIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSAO DA NORMA NA CONSTITUICAO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATERIAS A QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUICAO FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS POR FORCA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUICAO FEDERAL.

REPRESENTACAO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

Relator Min. ILMAR GALVAO

Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDACAO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNACAO DO CAPUT E DO INC. I, EM RAZAO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTES ULTIMO, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO A CAMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACAO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nódoo que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despidido de qualquer sentido, na parte remanescente.

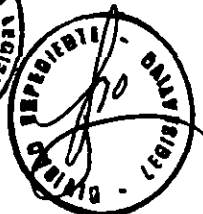
Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



9

Na hipótese sob exame, ao conceber dispositivos que cria Comarca de 1º Entrância e eleva a categoria de Comarcas, é impossível deixar de perceber que a competência do Tribunal de Justiça para dispor sobre a alteração da organização e da divisão judiciárias, foi indevidamente manejada pelo Legislativo em clara violação da Carta Magna. E note-se que as matérias tratadas no dispositivo ora atacado projetam evidente aumento de despesa com pessoal, na medida em que os cargos necessários deverão ser criados ou transformados para efetivação das inovações introduzidas por emenda parlamentar.

Conclui-se, assim, pela forçosa **emissão de veto aos Arts. 5º e 6º do projeto, por vício de inconstitucionalidade formal.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o Autógrafo de Lei n. 42/2002, incidindo o veto sobre todo o texto dos dispositivos acima indicados – os arts. 5º e 6º do projeto -, por inconstitucionalidade formal, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2002.


Bendito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



Sanciona com veto
parcial que incide sobre
os arts. 5º e 6º, pelas
razões que seguem em anexo.
Em 26 / 07 / 2002.

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
Basilio Martins Viana Alcantara

Mantido o Veto 8/11/02

Lei nº 13.247, de 26.07.02

32



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E DOIS

Eleva à categoria de 3ª Entrância as Comarcas de Massapê, Beberibe e Eusébio e à de 2ª Entrância a Comarca de Cariré, cria a Comarca de Barreira e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Comarca de Massapê é elevada à categoria de 3ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o Art. 229, caput, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º. Para uniformização, são também transformados à categoria de 3ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Massapê.

Parágrafo Único. Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 2ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 3º. A Comarca de Cariré é elevada à categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma Comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido ou removido, respeitado o que dispõe o Art. 229, caput, da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994.

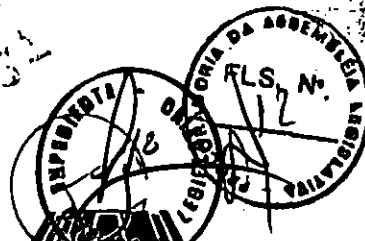
Art. 4º. Para uniformização, são também transformados à categoria de 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário, com lotação na Comarca de Cariré.

Parágrafo Único. Os aprovados em concurso público já homologado pelo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente à 1ª Entrância, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art. 5º. Fica elevada à categoria de Comarca de 1ª Entrância a atual Comarca Vinculada de Barreira.

[Assinatura]

32 31



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO CEARÁ**

Parágrafo Único. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça criará e fixará os cargos necessários para a implantação da comarca em epígrafe, conforme disciplina a Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 6º. Ficam elevadas à categoria de 3ª Entrância as atuais Comarcas de 2ª Entrância de Beberibe e de Eusébio.

Parágrafo Único. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça transformará os cargos necessários para a elevação das comarcas em epígrafe, conforme disciplina a Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994.

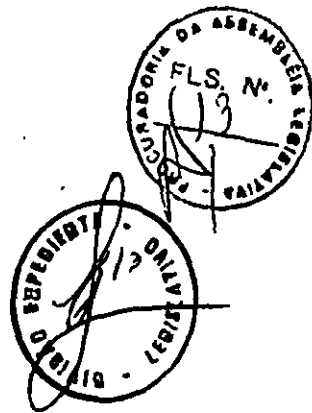
Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002.

DEP. WELLINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO
DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

33



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA EPRC 46

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(x) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 06/08/02

PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 7 de 8 de 2002
Guimarães

De acordo com o art. 133
R. Jureco encaminhe-se
à Jureco

Em 07 / 8 / 2002

PRESIDENTE

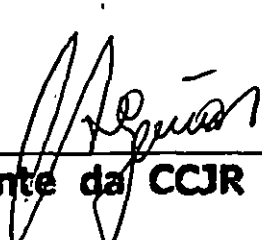


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2002 J. Justiça

Encaminhe-se à Procuradoria, para emitir
parecer URGENTE sobre os prazos governamentais

Comissão de Justiça, em 27/08/2002



Presidente da CCJR

PARECER Nº L0126/02

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação remete os autos do processo legislativo em epígrafe a esta Procuradoria, para que emita "*parecer urgente sobre os prazos governamentais*" referentes ao veto.

II

Quanto ao veto, a Carta da República de 1988 reza, no parágrafo § 1º de seu Art. 66, que "*Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*"

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará reitera, em seu Art. 65, a regra federal, com as devidas adaptações à esfera estadual, posto serem de repetição obrigatória as normas do processo legislativo federal, como já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Examinando-se o texto transcrito, conclui-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa deseja esclarecido dois aspectos atinentes aos prazos previstos nos citados preceitos constitucionais: 1) **qual a forma de contagem do prazo de**

quinze dias úteis, e 2) qual a consequência se não atendido o prazo de quarenta e oito horas para a comunicação dos motivos do veto.

Quanto à contagem do prazo de quinze dias úteis, próprio colacionar a lição de Alexandre de Moraes, exposta em “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, São Paulo, Atlas, 2002, p.1156, segundo a qual *“O dia inicial não se conta, excluindo-se da contagem; inclui-se, porém, o dia do término”*.

Aliás, essa é a regra geral, sempre atendida no ordenamento jurídico nacional. Quando a norma estabelece que o prazo conta-se a partir do recebimento, a partir da citação, a partir da notificação, a partir da intimação ou a partir da juntada, exclui-se sempre o dia do recebimento, o da citação, o da notificação, o da intimação ou o da juntada, e inclui-se o do término. Para uma contagem diferente dessa regra, urge que a lei refira-se expressamente à inclusão do dia do início.

Assim sendo, não visualizamos nenhuma razão jurídica plausível para entender diversamente a contagem do prazo para o veto. Nessa contagem, seguindo a regra, deve-se excluir o dia do recebimento e incluir o do vencimento. Contar diferente, sem uma expressa determinação constitucional para a inclusão do dia do início, ensejará a construção de um óbice ilegítimo ao exercício do poder/dever constitucional do Chefe do Poder Executivo.

Na realidade, ao que se melhor apresenta, quando as Cartas federal e estadual estabelecem que os quinze dias úteis para o exercício do veto contam-se da data do recebimento, elas não estão excepcionando a referida regra geral, mas exclusivamente deixando claro que o prazo não é contado da aprovação da lei ou de outro momento que não seja o do recebimento do autógrafo pelo Poder Executivo (*excluindo-se, como dito, o dia inicial, ou seja, o do recebimento*).

Quanto ao outro aspecto a ser examinado neste parecer, qual seja, a existência, ou não, de consequência pelo eventual não atendimento do prazo de quarenta e oito horas para a comunicação ao Poder Legislativo das razões do veto, traz-se à colação entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *“operante é o veto desde que lançado nos autógrafos remetidos pelo Congresso”* (STF – Pleno – Recurso Ordinário Criminal nº 994/DF).

Em outras palavras, aposto o veto no prazo de quinze dias úteis, contados na forma declinada, não se há de cogitar de sua inoperância, ou incapacidade de produção de seus efeitos constitucionais, por fatos posteriores; no caso, ausência de comunicação das razões do veto no prazo de quarenta e oito horas.

O veto existe e produz efeitos a partir de seu lançamento no autógrafo de lei, independentemente, para tanto, de qualquer outro procedimento ou ato, do Poder Executivo ou Legislativo, e sua desconstituição somente decorrerá da manifestação da maioria absoluta do Poder Legislativo, até mesmo porque as Constituições federal e estadual não prevêm nenhuma consequência pela inobservância do prazo de quarenta e oito horas para a comunicação do veto ao Poder Legislativo, como o fazem em relação ao não atendimento do prazo de quinze dias úteis para aposição do veto, cuja a consequência é a sanção tácita.

Se as Cartas constitucionais não previram nenhum efeito pela inobservância do prazo de quarenta e oito horas para a comunicação do veto, como o fizeram em relação ao prazo para a sua aposição, não cabe ao intérprete e ao aplicador estabelecê-lo, sob pena de elidirem o poder constitucional de veto.

Considerar, quando as Constituições não o fizeram, que o veto não subsiste se não respeitado o prazo de quarenta e oito horas para a comunicação de suas razões, é, em última instância, entender que o prazo para vetar não é de quinze dias úteis, mas de quinze dias úteis e quarenta e oito horas. E não é efetivamente esse o prazo constitucional para o exercício do veto. O prazo para o exercício do veto é de quinze dias úteis, e não mais. *Portanto, aposto nos quinze dias úteis, está ele formado e producente de efeitos, somente sendo desconstituído pela maioria absoluta da Casa Legislativa.*

Observe-se, finalmente, que a lei não deixa de ser lei, se não promulgada em quarenta e oito horas pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelas demais autoridades competentes, no mesmo prazo, se não promulgada por aquele. Da mesma forma, o veto não deixa de existir, se não remetidas suas razões no prazo de quarenta e oito horas. Para uma e para a outra hipótese, as Constituições federal e estadual não estabeleceram consequências.

A inobservância do prazo de quarenta e oito horas poderá mesmo configurar crime de responsabilidade ou prevaricação, mas jamais acarretar a insubsistência do veto, pois não prevista essa consequência.

III

Destarte, posicionamo-nos no sentido de que:

- 1) o prazo de quinze dias úteis conta-se excluindo o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento;
- 2) a eventual inobservância do prazo de quarenta e oito horas para a comunicação das razões do veto não produz consequências dentro do



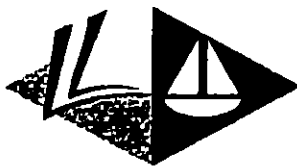
processo legislativo, persistindo o veto, que somente será desconstituído pela maioria absoluta do Poder Legislativo.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos


Ruth Rodrigues de Lima

Coordenadora das Consultorias Técnicas,
em substituição ao Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



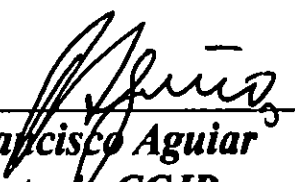
F6

VETO à Memagem nº 1/2002-TJ

RESULTADO

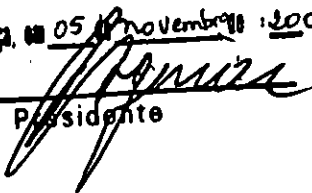
Marilido o veto, com votações
secrete cujo resultado foi tres (03) votos
sim, um (1) não e (1) sem voto em branco

Comissão de Justiça, em 25/11/2002


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

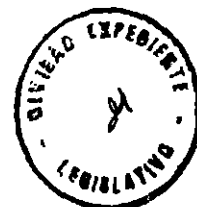
Comissão de Justiça, em 05 de novembro 2002


Presidente

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ____ SESSÃO ____

Autog 42
 20

DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP.	ORDEN DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
WELINGTON LANDIM	PSB		Sim			
VASQUES LANDIM	PSDB					
JOSÉ SARTO	PPS					
MARCOS CALS	PSDB					
GIOVANNI SAMPAIO	PSB		Sim			
EUDORO SANTANA	PSB		Sim			
DOMINGOS FILHO	PMDB		Sim			
GORETE PEREIRA	PFL					
VALDOMIRO TÁVORA	PPB					
TOURINHO FILHO	PSB		Sim			
ACILON GONÇALVES	PSB					
ANTÔNIO GRANJA	PSB		Sim			
ARTUR BRUNO	PT		Sim			
CARLOMANO MARQUES	PMDB					
CHICO LOPES	PCdoB		Sim			
DIONÍSIO LAPA	PSD		Sim			
FABIOLA ALENCAR	PPB		Sim			
FERNANDO HUGO	PSDB		Sim			
FRANCINI GUEDES	PSDB					
FRANCISCO AGUIAR	PPS		Sim			
GONY ARRUDA	PSDB		Sim			
IDEMAR CITO	PSDB					
INÉS ARRUDA	PMDB		Sim			
JOÃO ALFREDO	PT		Sim			
JOÃO BOSCO	PSB		Sim			
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS					
JOSE GUIMARÃES	PT		Sim			
MANOEL DUCA	PMDB		Sim			
MANOEL VERAS	PSDB					
MARCELO SOBREIRA	PSDB		Sim			
MAURILIO BANHOS - S	PMDB		Sim			
MAURO FILHO	PPS		Sim			
MOÉSIO LOIOLA	PSDB					
OSMAR BAQUIT	PSDB		Sim			
PASTOR HERIBERTO	PL		Sim			
PAULO AFONSO	PTB		Sim			
PAULO DUARTE	PSDB					
PAULO LINHARES	PPS					
PEDRO TIMBÓ	PSDB		Sim			
PEDRO UCHOA	PMDB		Sim			
RAIMUNDO MACEDO	PSDB		Sim			
ROGERIO AGUIAR	PSDB		Sim			
RICARDO ALMEIDA	PSDB					
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB		Sim			
SINEVAL ROQUE	PSDB					
TOMAZ BRANDÃO	PSDB		Sim			



41

MANTIDO O VETO

08 X 22 X - X -
SIM NÃO BCO NULO

Em 07/11/2004

SECRETÁRIO

